

# Manchete Semanal

## eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 21/2019

22 de maio de 2019

## Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

### Diretoria

Presidente: Antonio Inácio Barbosa  
Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos  
1º Secretário: Aluísio Guedes Silva  
2º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo  
3ª Secretária: Rosane Pereira  
4º Secretário: Denis de Mendonça  
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,  
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro  
Suplente: Mitsuko Kanashiro da Costa

### Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira  
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide  
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

### Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi  
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva  
Secretária: Lia Pereira Borba

### Coordenação em Taboão da Serra

Coordenador: Alexandre da Rocha Romão  
Secretário: João Antunes Alencar  
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

### Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato  
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima  
Diretor Financeiro: Antonio Sofia  
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida  
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide  
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza  
Diretor Cultural: Claudinei Tonon  
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura  
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

### Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho  
Celina Coutinho  
Deise Pinheiro  
Edna Magda Ferreira Góes  
Fernando Correia da Silva  
Josimar Santos Alves  
Luis Gustavo de Souza e Oliveira  
Marina Kazue Tanoue Suzuki  
Takeru Horikoshi

### Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos  
Silvio Lopes Carvalho  
Vitor Luis Trevisan

### Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha  
Lucio Francisco da Silva  
Paulo Cesar Pierre Braga



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010  
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390  
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



## Sumário

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....</b>	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
1.01 CONTABILIDADE .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<i>Título de texto .....</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
1.02 ENTIDADES DE CLASSE .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<i>Título de texto .....</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
1.03 AUDITORIA E PERÍCIA.....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<i>Título de texto .....</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
1.04 LEGISLAÇÃO COMERCIAL .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<i>Título de texto .....</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<b>2.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>5</b>
2.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ.....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<i>Título de texto .....</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
2.02 IMPOSTO DE RENDA – PF .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<i>Título de texto .....</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
2.03 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<i>Título de texto .....</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	<b>5</b>
<i>DECRETO N° 9.792, DE 14 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 15.05.2019).....</i>	<b>5</b>
Regulamenta o inciso III do parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a exigência de inscrição do motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros como contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social.....	<b>6</b>
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 010, DE 10 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 15.05.2019) .....</i>	<b>6</b>
Revoga o Ato Declaratório Executivo Codac nº 16, de 16 de maio de 2016, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) pelo Ministério do Esporte em relação à Bolsa-Atleta de que trata a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004. ....	<b>6</b>
<i>PORTARIA SPREV/ME N° 503, DE 10 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 13.05.2019) .....</i>	<b>7</b>
Estabelece que, para o mês de maio de 2019, os fatores de atualização .....	<b>7</b>
<i>Título de texto .....</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
2.05 FGTS E GEFIP.....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<i>Título de texto .....</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
2.06 SIMPLES NACIONAL .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<i>Título de texto .....</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....	<b>7</b>
<i>LEI N° 13.824, DE 09 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 10.05.2019) .....</i>	<b>8</b>
Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares. ....	<b>8</b>
<i>LEI N° 13.825, DE 13 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 14.05.2019) .....</i>	<b>8</b>
Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização, em eventos públicos e privados, de banheiros químicos acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. ....	<b>8</b>



<i>LEI N° 13.826, DE 13 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 14.05.2019)</i> .....	8
Altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a divulgação de resultado de processo seletivo de acesso a cursos superiores de graduação.....	9
<i>LEI N° 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 14.05.2019)</i> .....	9
Altera a Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. ....	9
<i>LEI N° 13.828, DE 13 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 14.05.2019)</i> .....	10
Altera a Lei n° 12.485, de 12 de setembro de 2011, lei da comunicação audiovisual de acesso condicionado, para incluir como direito dos assinantes a possibilidade de cancelamento dos serviços de TV por assinatura pessoalmente ou pela internet. ....	10
<i>LEI N° 13.830, DE 13 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 14.05.2019)</i> .....	10
Dispõe sobre a prática da equoterapia. ....	10
<i>RESOLUÇÃO CFO N° 202, DE 09 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 17.05.2019)</i> .....	11
Estabelece Normas para Inscrição Provisória. ....	11
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.890, DE 14 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 16.05.2019)</i> .....	12
Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). ....	12
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.891, DE 14 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 16.05.2019)</i> .....	12
Dispõe sobre o parcelamento de débitos perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de que tratam os arts. 10 a 13 e 14 a 14-F da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002. ....	12
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.894, DE 16 DE MAIO DE 2019- (DOU de 17.05.2019)</i> .....	19
Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.774, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD). ....	20
<i>RESOLUÇÃO CFMV N° 1.267, DE 08 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 10.05.2019)</i> .....	20
Aprova o Código de Ética do Zootecnista.....	20
<i>ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 029, DE 15 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 16.05.2019)</i> .....	28
prazo de vigência encerrado no dia 14 de maio do corrente ano. ....	28
<i>ATO COTEPE/PMPF N° 011, DE 13 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 14.05.2019)</i> .....	29
Altera o Ato COTEPE/PMPF 10/19, que divulga o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis. ....	29
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 011, DE 10 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 15.05.2019)</i> .....	29
Altera o Ato Declaratório Executivo Codac n° 24, de 13 de setembro de 2016, que divulga códigos de receita a serem utilizados no Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente. ....	29
<i>PORTARIA ME N° 213, DE 13 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 14.05.2019)</i> .....	30
Revogação da Portaria n° 1.287, de 27 de dezembro de 2017, do Gabinete do Ministro de Estado do Trabalho. ....	30
<i>PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N° 895, DE 15 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 16.05.2019)</i> .....	30
Dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional.....	30
<i>PORTARIA PGFN N° 448, DE 13 DE MAIO DE 2019-(DOU de 16.05.2019)</i> .....	31
Dispõe sobre o parcelamento de que tratam os artigos 10 a 13 e 14 a 14-F da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, para os débitos inscritos em dívida ativa da União e administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. ....	31
<i>Título de texto</i> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<i>Subtítulo de texto</i> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>2.10 SOLUÇÃO CONSULTA</b> .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<i>Título de texto</i> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<i>Subtítulo de texto</i> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS</b> .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<b>3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS</b> .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<i>Título de texto</i> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<i>Subtítulo de texto</i> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS</b> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<i>Título de texto</i> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<i>Subtítulo de texto</i> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</b> .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>



Título de texto .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Subtítulo de texto .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
3.04 AJUSTE SINIEF.....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
Título de texto .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Subtítulo de texto .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
3.05 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
Título de texto .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Subtítulo de texto .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
3.06 SOLUÇÃO CONSULTA.....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
Título de texto .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Subtítulo de texto .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS .....</b>	<b>40</b>
4.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS.....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
Título de texto .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Subtítulo de texto .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	<b>40</b>
LEI N° 17.087, DE 15 DE MAIO DE 2019 - (DOM de 16.05.2019)(PROJETO DE LEI N° 193/17, DO VEREADOR CAIO MIRANDA CARNEIRO - PSB) .....	<b>40</b>
Altera a Lei n° 15.947, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas (comida de rua) e dá outras providências. ....	<b>40</b>
DECRETO N° 58.750, DE 13 DE MAIO DE 2019 - (DOM de 14.05.2019).....	<b>41</b>
Dispõe sobre a regulamentação provisória do serviço de compartilhamento e do uso dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, patinetes, ciclos e similares elétricos ou não, acionados por plataformas digitais. ....	<b>41</b>
Título de texto .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Subtítulo de texto .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
4.03 SOLUÇÃO CONSULTA.....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
Título de texto .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Subtítulo de texto .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....</b>	<b>44</b>
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS .....	<b>44</b>
<i>O chefe do futuro vai ser um algoritmo?</i> .....	<b>44</b>
<i>Nota de repúdio à reportagem do Portal UOL.</i> .....	<b>46</b>
<i>EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO – Criação LEI COMPLEMENTAR 167, DE 24-4-2019.</i> .....	<b>47</b>
<i>RFB altera 2º Grupo de obrigados a entrega da DCTFWeb.</i> .....	<b>52</b>
<i>Advogado contratado sem dedicação exclusiva receberá por horas extras além da quarta.</i> .....	<b>54</b>
<i>Empresas devem atualizar o CNAE conforme Instrução Normativa RFB 1.867/2019.</i> .....	<b>55</b>
<i>A Receita Federal disponibilizou no dia 15 de março o serviço de Abertura de Dossiê via e-CAC para solicitação de Certidão Negativa de Débitos (Certidão Conjunta).</i> .....	<b>56</b>
<i>O ESOCIAL EXIGE QUE SEJA INFORMADO O NÚMERO DO PIS DO EMPREGADO NO ASO?</i> .....	<b>56</b>
<i>CAIXA DIVULGA MANUAL DE ORIENTAÇÕES REGULARIDADE DO EMPREGADOR.</i> .....	<b>57</b>
<i>Sistema CFC/CRCs lança carteira digital do profissional da contabilidade.</i> .....	<b>57</b>
<i>CPC 50: participe da audiência pública sobre contratos de seguro.</i> .....	<b>58</b>
<i>Prazo para informar o Beneficiário à Receita Federal se encerra em 26 de junho.</i> .....	<b>59</b>
<i>Receita lança vídeo sobre o projeto da nota fiscal eletrônica.</i> .....	<b>59</b>
<i>Participação nos lucros não entra na pensão alimentícia.</i> .....	<b>60</b>
<i>Apuração de haveres de sócio retirante deve respeitar prazo de 60 dias, diz STJ.</i> .....	<b>61</b>
<i>Governo anuncia que versão 3.0 do eSocial para PMEs sai até o fim de maio.</i> .....	<b>61</b>
<i>ECF – Dispensa de Entrega.</i> .....	<b>62</b>
<i>A DCTFWeb de Abril/2019 Deve ser Entregue até 15/05/2019.</i> .....	<b>63</b>
<i>Governo vai modernizar normas de saúde e segurança do trabalho</i> .....	<b>64</b>
<i>Migração dos eventos do eSocial para o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS</i> .....	<b>65</b>
<i>ICMS/SP - Notas Fiscais Eletrônicas começam a ser rejeitadas por falta de informação da base de cálculo ICMS retido na operação anterior</i> .....	<b>66</b>



<i>Sinaenco conquista decisão favorável em ação coletiva que pede a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS-COFINS.</i>	67
<i>PEPC: nova plataforma facilita a análise dos relatórios de atividades.</i>	69
<i>Receita lança série de videoaulas sobre eSocial, EFD-Reinf e DCTFWeb.</i>	69
<i>Governo quer reduzir em 90% as normas de segurança e saúde do trabalho vigentes no país.</i>	70
<i>A pejotização sob ataque.</i>	71
<i>Morte do empregador doméstico extingue o contrato sem direito a aviso prévio.</i>	72
<i>Direitos das trabalhadoras iniciam antes da contratação.</i>	73
<i>Empresa Simples de Crédito: saiba como abrir.</i>	76
<i>Receita Federal alerta para golpe com cartas falsas com o objetivo de roubar dados bancários.</i>	77
<i>Juizes rejeitam novas regras para cálculo de danos morais.</i>	78
<i>O centenário da Organização Internacional do Trabalho e a Revolução 4.0.</i>	80
<i>Título de texto</i>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<i>Subtítulo de texto</i>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>5.02 COMUNICADOS</b>	<b>83</b>
<b>CONSULTORIA JURIDICA</b>	<b>83</b>
<i>Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária</i>	83
<b>5.03 ASSUNTOS SOCIAIS</b>	<b>84</b>
<b>FUTEBOL</b>	<b>84</b>
<b>5.04 LISTA DOS ANIVERSARIANTES</b>	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<i>Título de texto</i>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<i>Subtítulo de texto</i>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>6.00 ASSUNTOS DE APOIO</b>	<b>84</b>
<b>6.01 CURSOS CEPAEC</b>	<b>84</b>
<i>Título de texto</i>	84
<i>Subtítulo de texto</i>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>6.02 PALESTRAS</b>	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<i>Título de texto</i>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<i>Subtítulo de texto</i>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>6.03 GRUPOS DE ESTUDOS</b>	<b>85</b>
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	85
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal</i>	85
<i>Grupo ICMS e demais impostos</i>	85
<i>Às Terças Feiras:</i>	85
<i>GRUPO IFRS e Gestão Contábil</i>	85
<i>Às Quintas Feiras:</i>	85

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

## 1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

### 1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

#### DECRETO Nº 9.792, DE 14 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 15.05.2019)



**Regulamenta o inciso III do parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a exigência de inscrição do motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros como contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11-A, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, além das exigências previstas na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a inscrição do motorista como contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º A inscrição como segurado contribuinte individual será feita diretamente pelo motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros, preferencialmente pelos canais eletrônicos de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Parágrafo único. O motorista poderá optar pela inscrição como microempreendedor individual, desde que atenda aos requisitos de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º A comprovação da inscrição perante as empresas responsáveis por aplicativos ou por outras plataformas digitais de transporte remunerado privado individual de passageiros é de responsabilidade do motorista e caberá ao INSS fornecer os respectivos comprovantes, preferencialmente por meio de seus canais eletrônicos de atendimento.

§ 1º Para fins da confirmação da existência ou não da inscrição dos segurados no Cadastro Nacional de Informações Sociais e do respectivo número de inscrição, as empresas responsáveis pelos aplicativos ou por outras plataformas digitais de transporte remunerado privado individual de passageiros poderão firmar, após autorização do INSS, contrato de prestação de serviços com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, ressalvado o acesso aos dados protegidos pelo sigilo fiscal.

§ 2º Os dados necessários ao cumprimento do disposto neste artigo serão disponibilizados, por meio eletrônico, a cada empresa exploradora, que será responsável pelo custeio do acesso direto às informações dos sistemas do INSS e pela manutenção do sigilo dos dados, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º O motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros recolherá sua contribuição ao Regime Geral de Previdência Social por iniciativa própria, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

## **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 010, DE 10 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 15.05.2019)**

**Revoga o Ato Declaratório Executivo Codac nº 16, de 16 de maio de 2016, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) pelo Ministério do Esporte em relação à Bolsa-Atleta de que trata a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.**



O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, alterada pela Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018,

DECLARA:

Art. 1º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Codac nº 16, de 16 de maio de 2016.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeito, no que couber, a partir de 13 de dezembro de 2018.

MARCOS HUBNER FLORES

## **PORTARIA SPREV/ME Nº 503, DE 10 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 13.05.2019)**

**Estabelece que, para o mês de maio de 2019, os fatores de atualização**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria GME nº 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de 2019, seção 1, página 9,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de maio de 2019, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2019;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2019 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2019; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,006000.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de maio de 2019, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,006000.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério da Economia, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV, adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

## **1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**

### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

**LEI N° 13.824, DE 09 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 10.05.2019)**

Altera o art. 132 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° Esta Lei altera a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.

Art. 2° O art. 132 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha." (NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2019; 198° da Independência e 131° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

SÉRGIO MORO

DAMARES REGINA ALVES

**LEI N° 13.825, DE 13 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 14.05.2019)**

Altera a Lei n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização, em eventos públicos e privados, de banheiros químicos acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° O art. 6° da Lei n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1° e 2°:

"Art. 6° .....

§ 1° Os eventos organizados em espaços públicos e privados em que haja instalação de banheiros químicos deverão contar com unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2° O número mínimo de banheiros químicos acessíveis corresponderá a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se pelo menos 1 (uma) unidade acessível caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (um)." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 2019; 198° da Independência e 131° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

SÉRGIO MORO

**LEI N° 13.826, DE 13 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 14.05.2019)**



Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a divulgação de resultado de processo seletivo de acesso a cursos superiores de graduação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O § 1º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. ....

§ 1º O resultado do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo será tornado público pela instituição de ensino superior, sendo obrigatórios a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do edital, assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho em provas, exames e demais atividades da seleção e a sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB

### **LEI Nº 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 14.05.2019)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º O Capítulo III do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-C:

"Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.



§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso."

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

"Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

DAMARES REGINA ALVES

### **LEI Nº 13.828, DE 13 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 14.05.2019)**

**Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, lei da comunicação audiovisual de acesso condicionado, para incluir como direito dos assinantes a possibilidade de cancelamento dos serviços de TV por assinatura pessoalmente ou pela internet.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, incluindo como direito dos assinantes a possibilidade de cancelamento dos serviços de TV por assinatura pessoalmente ou pela internet.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 33. ....

.....  
VII - ter a opção de cancelar os serviços contratados por via telefônica ou pela internet." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Brasília, 13 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

MARCOS CÉSAR PONTES

### **LEI Nº 13.830, DE 13 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 14.05.2019)**

**Dispõe sobre a prática da equoterapia.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prática da equoterapia.



§ 1º Equoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

§ 2º Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

Art. 2º A prática da equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art. 3º A prática da equoterapia será orientada com observância das seguintes condições, entre outras, conforme dispuser o regulamento:

I - equipe multiprofissional, constituída por uma equipe de apoio composta por médico e médico veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de educação física, que devem possuir curso específico de equoterapia;

II - programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante;

III - acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV - provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

a) instalações apropriadas;

b) cavalo adestrado para uso exclusivo em equoterapia;

c) equipamento de proteção individual e de montaria, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;

d) vestimenta adequada, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;

e) garantia de atendimento médico de urgência ou de remoção para unidade de saúde, em caso de necessidade.

Art. 4º Os centros de equoterapia somente poderão operar mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária e de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento.

Art. 5º O cavalo utilizado em equoterapia deve apresentar boa condição de saúde, ser submetido a inspeções veterinárias regulares e ser mantido em instalações apropriadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 13 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

MARCOS MONTES CORDEIRO

DAMARES REGINA ALVES

## **RESOLUÇÃO CFO Nº 202, DE 09 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 17.05.2019)**

### **Estabelece Normas para Inscrição Provisória.**

O presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições legais, cumprindo deliberação do Plenário, em reunião realizada no dia 09 de maio de 2019,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar as rotinas administrativas dos Conselhos Regionais,

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar que os Conselhos Regionais possuam meios de conferir a veracidade dos documentos emitidos pelas Instituições de Ensino Superior - IES,

RESOLVE:

Art. 1º Todo final de semestre, os Conselhos Regionais de Odontologia deverão oficializar às Instituições de Ensino Superior - IES, de sua jurisdição, devidamente reconhecidas pelo ministério da Educação - MEC, requerendo a relação de alunos que colaram grau oficialmente, com o nome e número de inscrição no CPF.



Art. 2º Quando da apresentação do pedido de inscrição e registro, os Conselhos deverão conferir se o requerente consta na relação de alunos que colaram grau enviada pela respectiva Instituição de Ensino.

Art. 3º A não apresentação da relação de alunos pela IES ou a ausência do nome do requerente na mesma, inviabilizará a tramitação do processo de inscrição e registro.

Art. 4º Fica estabelecido que apenas o protocolo com pedido de inscrição e registro não habilita ao exercício da profissão.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE, CD

Secretário-Geral

JULIANO DO VALE, CD

Presidente do Conselho

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.890, DE 14 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 16.05.2019)**

**Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei nº Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23 A informação sobre o número de inscrição no CPF poderá ser obtida em uma Serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais ou em uma unidade de atendimento da RFB, e será fornecida apenas para o titular, representante legal ou procurador.

....." (NR)

"Art. 26 .....

§ 1º As entidades conveniadas mencionadas no caput, a CVM e a ARPEN poderão cobrar dos interessados valor correspondente aos serviços de atendimento, conclusivo ou não conclusivo, e não caberá qualquer ônus nanceiro à RFB em função do atendimento realizado, exceto no caso de serviço prestado a título gratuito pela ARPEN previsto em convênio."

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.891, DE 14 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 16.05.2019)**

**Dispõe sobre o parcelamento de débitos perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de que tratam os arts. 10 a 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.**



O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e com base no disposto nos arts. 10, 10-A, 11, 12, 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), de que tratam os arts. 10, 10-A, 11, 12, 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

CAPÍTULO

DOS DÉBITOS QUE PODEM SER INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO

Art. 2º Os débitos de qualquer natureza perante a RFB poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º Poderão ser incluídos no parcelamento somente débitos já vencidos na data do requerimento de parcelamento, excetuadas as multas de ofício, cujos valores poderão ser parcelados antes da data de seu vencimento.

§ 2º O parcelamento de débitos sujeitos a legislação que permita o pagamento em quotas será permitido somente se o requerimento de parcelamento for feito depois do vencimento da 1ª (primeira) quota.

§ 3º O requerimento de parcelamento de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por uma das formas previstas nos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), deverá ser precedido da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão parcelados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais.

CAPÍTULO

DO REQUERIMENTO

Art. 3º O requerimento de parcelamento deverá ser formalizado no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>.

§ 1º Deverão ser formalizados requerimentos distintos para:

I - os débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.

§ 2º Os débitos a que se refere o inciso I do § 1º que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) deverão ser parcelados juntamente com os débitos a que se refere o inciso II do mesmo parágrafo.

§ 3º Na hipótese de parcelamento dos débitos a que se refere o inciso I do § 1º, o contribuinte deverá, ao final do preenchimento do requerimento, imprimir o formulário de autorização de débito em conta corrente e comparecer à respectiva agência bancária para agendar o débito das prestações.

§ 4º Na hipótese de débitos sujeitos a legislação que permita o pagamento em quotas, o requerimento de parcelamento de determinado período de apuração deverá abranger todas as quotas não pagas, vencidas ou não, considerando-se o saldo do débito na data de vencimento da 1ª (primeira) quota.

§ 5º O requerimento de parcelamento deverá ser formalizado na unidade da RFB do domicílio tributário do devedor nas seguintes hipóteses:

I - quando não for possível a formalização do requerimento pela Internet, hipótese em que o contribuinte será orientado a comparecer à unidade da RFB;

II - quando se tratar de parcelamento especial concedido a empresas em recuperação judicial, observadas, neste caso, as disposições do art. 17; ou



III - quando se tratar de parcelamento de débitos de estados, Distrito Federal ou municípios.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, o requerimento do parcelamento deverá ser:

I - formalizado em modelo próprio, conforme:

a) Anexo I, nos casos dos incisos I e II do § 5º; ou

b) Anexo II, no caso do inciso III do § 5º;

II - assinado pelo devedor ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei; e

III - instruído com:

a) Darf ou Guia da Previdência Social (GPS) que comprove o pagamento da 1ª (primeira) prestação, de acordo com o montante confessado e o prazo pretendido;

b) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão;

c) documento de identificação da pessoa física, ou, no caso de espólio, do inventariante, do titular de empresa individual, ou, se sociedade, do representante legal indicado no ato constitutivo ou do procurador legalmente habilitado, se for o caso;

d) Autorização para Débito em Conta de Prestações de Parcelamento, na forma prevista no Anexo III, em 2 (duas) vias;

e) ato de nomeação ou de posse do representante, no caso de requerimento de parcelamento para estados, Distrito Federal e municípios; e

f) na hipótese de parcelamento de débitos objeto de ação judicial que suspenda sua exigibilidade, comprovação do pedido de desistência de ações judiciais e da renúncia às alegações de direito, devidamente protocolado.

§ 7º O requerimento do parcelamento importa confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável da dívida, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 4º As dívidas das Câmaras Municipais, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e dos Poderes Judiciários serão parceladas em nome do estado, do Distrito Federal ou do município a que estão vinculados, com a utilização do respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional Da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 5º O parcelamento de débitos relativos às contribuições a que se referem as alíneas "a", "b" ou "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, inclusive os decorrentes de reclamações trabalhistas, devidas por contribuinte individual ou segurado especial, fica condicionado ao cadastramento prévio do débito na unidade da RFB de seu domicílio tributário, na forma prevista no § 1º do art. 464 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

§ 1º Na hipótese de parcelamento de débitos decorrentes de reclamações trabalhistas, em observância ao disposto no art. 105 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, o contribuinte deverá prestar as informações correspondentes na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) ou na Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 7 de fevereiro de 2018, conforme o período de apuração a que se refira o débito.

§ 2º Depois de efetuar o cadastramento prévio do débito, nos termos do caput, o contribuinte deverá solicitar o parcelamento pela Internet, na forma prevista no art. 3º.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a débitos sob responsabilidade de empregador doméstico com vencimentos anteriores a novembro de 2015.

§ 4º Para fins de contagem de tempo de contribuição, inclusive para cumprimento do período de carência a que se refere o art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, as prestações pagas pelo contribuinte individual ou pelo segurado especial em cumprimento de acordo de parcelamento celebrado de acordo com esta Instrução Normativa serão computadas somente depois da quitação total do parcelamento.

**CAPÍTULO III****DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO**

Art. 6º O deferimento do pedido de parcelamento formalizado de acordo com os arts. 3º, 4º e 5º ficará condicionado ao pagamento da 1ª (primeira) parcela.

Art. 7º Depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de protocolo sem manifestação da autoridade fazendária, o pedido de parcelamento será automaticamente deferido, desde que tenha sido efetuado o pagamento da 1ª (primeira) parcela e o requerente cumpra os requisitos estabelecidos por esta Instrução Normativa.

§ 1º Considera-se sem efeito o requerimento de parcelamento sem o pagamento tempestivo da 1ª (primeira) parcela.

§ 2º Ficam suspensos a exigibilidade do crédito e os efeitos do registro do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), nos termos do inciso II e do caput do art. 7º da Lei nº 10.522, de 2002, relativos a débitos incluídos em requerimento de parcelamento deferido.

**CAPÍTULO IV****DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS**

Art. 8º A dívida a ser parcelada será consolidada na data do requerimento.

§ 1º Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do parcelamento.

§ 2º Aplica-se sobre o montante da dívida consolidada a multa de mora de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no percentual máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 9º Aplicam-se às multas de lançamento de ofício as reduções previstas nos incisos II e IV do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento) se o contribuinte requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou

II - 20% (vinte por cento), se o contribuinte requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

**CAPÍTULO V****DO VALOR DAS PRESTAÇÕES E DA FORMA DE PAGAMENTO**

Art. 10. O valor de cada prestação será obtido mediante divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas informado no requerimento, observados os limites mínimos de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; ou

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando:

a) o devedor for pessoa jurídica;

b) o débito for relativo a obra de construção civil, de responsabilidade de pessoa física ou jurídica; ou

c) se tratar do parcelamento previsto no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Para os pedidos de parcelamento efetuados até 30 de setembro de 2019, os valores mínimos de que trata o caput são de:

I - R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física, ou quando se tratar de débito relativo a obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o devedor for pessoa física, ou quando se tratar de débito relativo a obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física; e

III - R\$ 10,00 (dez reais), na hipótese da alínea "c" do inciso II do caput deste artigo.

Art. 11. O valor de cada prestação, inclusive das previstas no art. 10, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 1º A partir da 2ª (segunda) parcela:

I - as prestações vencerão no último dia útil de cada mês;



II - o pagamento deverá ser efetuado mediante:

a) débito automático em conta corrente bancária; ou

b) retenção no Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no caso de parcelamento concedido a entes políticos.

§ 2º A prestação não liquidada no vencimento por insuficiência de saldo na conta bancária deverá ser paga por meio de Darf, com os acréscimos legais devidos na forma prevista na legislação.

Seção Única

Das Regras Relativas ao Parcelamento de Dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Art. 12. A concessão de parcelamento a estado, Distrito Federal ou município fica condicionado à autorização formal, por parte deste, para a retenção e repasse à União dos valores correspondentes às prestações do parcelamento contratado e às obrigações previdenciárias correntes, inclusive aos acréscimos legais devidos, nas quotas do FPE ou do FPM.

§ 1º O pagamento da 1ª (primeira) prestação deverá ser efetuado em espécie, por meio de Darf ou GPS, conforme o parcelamento se refira aos débitos previstos nos incisos I ou II do § 1º do art. 3º.

§ 2º As retenções realizadas a partir da 2ª (segunda) prestação poderão ocorrer, dentro do mês, em data anterior ao vencimento da prestação, conforme a legislação de repasse do FPE ou do FPM.

§ 3º Se o valor mensal da quota do FPE ou do FPM não for suficiente para quitação da prestação, o ente político deverá efetuar o pagamento da diferença até o vencimento da respectiva prestação.

§ 4º A falta de pagamento da diferença nos termos do § 3º configura inadimplemento da prestação.

§ 5º O saldo devedor das prestações ou das obrigações correntes em atraso será somado às quotas seguintes de retenção, inclusive as relativas a meses posteriores ao do vencimento.

§ 6º A apropriação dos valores retidos para fins de liquidação dos débitos sob responsabilidade do estado, Distrito Federal ou município será feita na seguinte ordem:

I - crescente de vencimento das obrigações previdenciárias correntes em atraso;

II - crescente de vencimento das prestações do parcelamento em atraso; e

III - referente à prestação mensal do parcelamento, por ocasião do vencimento desta.

§ 7º A autorização para retenção de valores do FPE ou do FPM para liquidação de prestações em mora não afasta a aplicação das hipóteses de rescisão previstas no art. 18.

§ 8º O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes a ser retido será apurado com base na respectiva GFIP ou da DCTFWeb, conforme o caso.

§ 9º Na hipótese prevista no § 8º, se a GFIP ou a DCTFWeb não for apresentada no prazo legal, o valor das obrigações correntes será apurado com base na média das últimas 12 (doze) competências recolhidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 10. O valor das obrigações previdenciárias correntes a ser retido do FPM ou do FPE será apurado mediante somatório dos valores devidos em cada competência:

I - pelo Poder Executivo e órgãos a ele vinculados e pelo Poder Legislativo do município ou do Distrito Federal, ainda que estes tenham número próprio de inscrição no CNPJ; ou

II - pelo Poder Executivo e órgãos a ele vinculados, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário do estado.

CAPÍTULO VI

DO REPARCELAMENTO

Art. 13. Parcelamentos em curso ou que tenham sido rescindidos podem ser alterados para inclusão de novos débitos, nas condições estabelecidas por esta Instrução Normativa, mediante procedimento de reparcelamento.

§ 1º Observado o disposto no art. 10 quanto aos valores mínimos de prestação, o deferimento do pedido de reparcelamento de débitos fica condicionado ao recolhimento da 1ª (primeira) prestação em valor correspondente:

I - a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior; ou



II - a 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º O histórico de parcelamento ou de reparcelamento a que se referem os incisos I e II do § 1º independe da modalidade de parcelamento em que o débito tenha sido anteriormente incluído.

§ 3º Em caso de desistência de parcelamento que tenha por objeto débito ao qual tenham sido aplicadas as reduções a que se refere o art. 9º, para fins de reparcelamento do saldo devedor:

I - o valor da multa de ofício será restabelecido mediante recomposição do valor proporcional à receita não realizada ou ao valor das prestações não pagas; e

II - os percentuais de redução podem ser aplicados aos débitos incluídos no reparcelamento somente se a celebração deste ocorrer dentro dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 9º.

## CAPÍTULO VII

### DAS MODALIDADES DE PARCELAMENTO E DAS VEDAÇÕES

#### Seção I

##### Das Modalidades

Art. 14. O parcelamento de que trata esta Instrução Normativa poderá ser requerido nas seguintes modalidades:

I - parcelamento ordinário;

II - parcelamento simplificado; ou

III - parcelamento para empresas em recuperação judicial.

#### Seção II

##### Do Parcelamento Ordinário

Art. 15. Não será concedido parcelamento ordinário para pagamento de débitos relativos a:

I - tributos sujeitos a retenção na fonte, descontado de terceiros ou objeto de sub-rogação;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos;

IV - tributos devidos no registro de Declaração de Importação;

V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste (Finor), Fundo de Investimento da Amazônia (Finam) e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo (Funres);

VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma prevista no art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física, relativo aos rendimentos a que se refere o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não for quitado o parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses do reparcelamento de que trata o art. 13;

IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou pessoa física com insolvência civil decretada; e

X - créditos tributários devidos pela incorporadora optante pelo Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação na forma prevista no art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

#### Seção III

##### Do Parcelamento Simplificado

Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso com o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente:

I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e



II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento simplificado as disposições previstas nesta Instrução Normativa, exceto as vedações contidas no art. 15.

Seção

IV

Do Parcelamento de Débitos sob responsabilidade de Empresas em Recuperação Judicial

Art. 17. O débito sob responsabilidade de empresas em processo de recuperação judicial, ainda que pendente de deferimento, requerida na forma estabelecida pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O requerimento do parcelamento previsto no caput:

I - deve ser apresentado à unidade da RFB do domicílio tributário do estabelecimento matriz do devedor;

II - deve ser formalizado por meio do formulário constante do Anexo I e incluir a totalidade dos débitos exigíveis;

III - deve ser assinado pelo devedor ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei, ou pelo administrador judicial, se deferido o processamento da recuperação judicial; e

IV - deve ser instruído com os documentos relacionados no § 6º do art. 3º, conforme o caso, e:

a) se deferido o processamento da recuperação judicial:

1. com o documento de identificação do administrador judicial, se pessoa física, ou do representante legal do administrador judicial, se pessoa jurídica, ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;

2. com o termo de compromisso a que se refere o art. 33 da Lei nº 11.101, de 2005, se administrador judicial pessoa jurídica; e

3. com cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial;

b) se ainda não deferido o processamento da recuperação judicial, cópia da petição inicial de recuperação judicial devidamente protocolada; e

c) na hipótese prevista no § 5º deste artigo, com cópia da petição de desistência da impugnação, do recurso interposto ou da ação judicial e cópia da petição do pedido de renúncia, devidamente protocoladas.

§ 2º Observado o valor mínimo previsto no inciso III do art. 10, as prestações serão calculadas mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação, 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação, 1% (um por cento);

III - da 25ª (vigésima quinta) à 83ª (octogésima terceira) prestação, 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento), e

IV - o valor da 84ª (octogésima quarta) prestação será o valor do saldo devedor remanescente.

§ 3º O parcelamento deverá incluir a totalidade dos débitos devidos pelo contribuinte, constituídos ou não, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo contribuinte ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.

§ 4º A pessoa jurídica em processo de recuperação judicial poderá desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que os respectivos débitos sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 5º O deferimento de parcelamento de débitos que se encontram sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, fica condicionado à comprovação, pelo requerente, da desistência expressa e irrevogável de impugnação ou de recurso interposto, ou de ação judicial e, cumulativamente, de que tenha renunciado a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 6º O parcelamento para empresas em recuperação judicial não será concedido para pagamento de débitos relativos a:



- I - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos;
  - II - tributos devidos no registro da Declaração de Importação;
  - III - incentivos fiscais devidos ao Finor, Finam e Funres;
  - IV - pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, na forma prevista no art. 2º da Lei no 9.430, de 1996;
  - V - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei no 7.713, de 1988;
  - VI - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e
  - VII - créditos tributários devidos na forma prevista no art. 4º da Lei no 10.931, de 2004, pela incorporadora optante pelo Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação.
- § 7º O parcelamento concedido na forma disciplinada por este artigo será rescindido se a recuperação judicial que o justificou não for concedida, ou se for decretada a falência da pessoa jurídica.
- § 8º A pessoa jurídica poderá ter apenas 1 (um) parcelamento referente ao processo de recuperação judicial para cada uma das situações previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 3º.
- § 9º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.
- § 10. Aplicam-se ao parcelamento para empresas em recuperação judicial, além do disposto neste artigo, as demais condições estabelecidas por esta Instrução Normativa, exceto quanto ao disposto no caput do art. 7º e no § 1º do art. 13.

#### CAPÍTULO VIII

##### DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 18. O parcelamento concedido na forma disciplinada por esta Instrução Normativa será rescindido em caso de falta de pagamento:

- I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não; ou
- II - de até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

§ 1º Não será considerado, para efeito de quitação da prestação, o pagamento parcial.

§ 2º Em caso de rescisão do parcelamento, a unidade da RFB responsável por sua concessão adotará os procedimentos necessários para o encaminhamento do débito remanescente para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) ou para prosseguimento da cobrança.

§ 3º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento de normas que o regulam implicará o restabelecimento do valor da multa de ofício, mediante reversão da redução aplicada com base no inciso I ou II do art. 9º, proporcionalmente ao valor das prestações que não foram pagas.

#### CAPÍTULO IX

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O valor total dos débitos incluídos no parcelamento poderá ser revisto a qualquer tempo, de ofício ou mediante solicitação do devedor, ainda que já concedido o parcelamento, para fins de ajustes ou para serem feitas as correções necessárias.

Art. 20. A RFB divulgará mensalmente, em seu sítio na Internet, os parcelamentos concedidos, com informações sobre o valor parcelado, o número de parcelas e o número de inscrição do beneficiário no CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.894, DE 16 DE MAIO DE 2019- (DOU de 17.05.2019)**

**Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 1º .....

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e

§ 4º A Sociedade em Conta de Participação (SCP) enquadrada nas hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da ECD deve apresentá-la como livro próprio.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**RESOLUÇÃO CFMV Nº 1.267, DE 08 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 10.05.2019)****Aprova o Código de Ética do Zootecnista.**

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

CONSIDERANDO as competências definidas nos artigos 16, 'd' e 'j', 18, 'f' e 33 da Lei nº 5.517, de 1968, combinados com os artigos 3º a 6º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão zootecnista";

CONSIDERANDO que as normas do código de ética do zootecnista sujeitam-se às regras e princípios constitucionais;

CONSIDERANDO que a Zootecnia, conceituada como profissão indispensável ao desenvolvimento econômico-social, à subsistência, ao equilíbrio ambiental, ao bem-estar animal e ao bem-estar dos brasileiros, exige dos que a exercem constante atualização dos conhecimentos profissionais e rigorosa obediência aos princípios da sã moral.

CONSIDERANDO que os Zootecnistas, voluntariamente, por convicção, por inspiração cívica, objetivando o prestígio da classe e o progresso nacional, vêm utilizar-se de um instrumento normativo capaz de mantê-los em uniformidade de comportamento, com base na conduta profissional modelar.

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do Código de Deontologia e de Ética Profissional Zootécnico, aprovado pela Resolução CFMV nº 413, de 10 de dezembro de 1982.

RESOLVE:



Art. 1º Aprovar o Código de Ética do profissional Zootecnista, conforme Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Não obstante a capitulação contida no Código de Ética aprovado pela presente Resolução, a transversalidade das condutas inerentes ao exercício da profissão de zootecnista exige do profissional o cumprimento de todos os preceitos éticos direta ou indiretamente envolvidos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 13 de maio de 2019, data de comemoração do Dia do Zootecnista.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

HELIO BLUME

Secretário-Geral

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO ZOOTECNISTA

JURAMENTO DO ZOOTECNISTA

Juro, no exercício da profissão de zootecnista, atuar em favor do aprimoramento das espécies de animais, da preservação dos recursos naturais, da segurança alimentar, da sustentabilidade da produção animal, do bem-estar da humanidade e dos animais. Juro realizar com ética e responsabilidade as funções profissionais para todos, sem restrições, dedicando-me integralmente ao trabalho com competência e visão humanística.

Eu juro.

PREÂMBULO

1 - O homem é livre para decidir sua forma de atuar a partir do conhecimento de seu ser, das relações interpessoais, com a sociedade e com a natureza.

2 - A Zootecnia é uma ciência aplicada que desenvolve e utiliza tecnologias a serviço da humanidade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza.

3 - O Código de Ética do Zootecnista regula os direitos e deveres do profissional em relação à comunidade, ao cliente, ao paciente, a outros profissionais e ao meio ambiente.

4 - Os Zootecnistas no exercício da profissão, independentemente do cargo ou função que exerçam, se sujeitam às normas deste código.

5 - Para o exercício profissional com integridade, respeito, dignidade e consciência, o zootecnista deve observar as normas de ética profissional previstas neste código, na legislação vigente e pautar seus atos por princípios morais de modo a se fazer respeitar, preservando o prestígio e as nobres tradições da profissão.

6 - A fiscalização do cumprimento das normas éticas estabelecidas neste código é de competência dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º São princípios fundamentais para o exercício da zootecnia:

I - respeito à vida como valor fundamental e para o interesse social, reconhecendo o ato político que isso representa;

II - preservação dos recursos naturais; e

III - utilização do conhecimento de forma crítica em função dos valores sociais e culturais.

Art. 2º A Zootecnia deve ser exercida com o máximo de zelo e o melhor da capacidade profissional, observadas as normas éticas previstas neste Código e na legislação vigente relacionada à atividade profissional, principalmente a editada pelo Sistema CFMV/CRMVs, com vistas a colaborar com o desenvolvimento da ciência e aperfeiçoamento da Zootecnia.

Art. 3º O profissional deve pautar seus atos pelos mais rígidos princípios morais, de modo a se fazer estimado e respeitado, preservando a honra e as nobres tradições da profissão.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS



Art. 4º São direitos do zootecnista:

- I - exercer a Zootecnia sem ser discriminado por questões de religião, raça, sexo, nacionalidade, cor, opção sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza;
- II - escolher e rejeitar livremente seus clientes, respeitada a legislação;
- III - requerer remuneração justa e digna por suas atividades profissionais;
- IV - utilizar os recursos humanos e materiais que julgar necessários ao desempenho de suas atividades;
- V - indicar aos usuários de suas atividades as tecnologias mais apropriadas econômica e socialmente;
- VI - participar de bancas examinadoras, desde que não haja impedimento para fazê-lo;
- VII - recusar o exercício profissional quando as condições de trabalho não atenderem às necessidades técnicas mínimas e puderem prejudicar o animal, o homem e/ou o meio ambiente;
- VIII - recusar o exercício de práticas e atos que estejam em desacordo com a legislação vigente;
- IX - dirigir suas críticas relativas às normas, regras ou leis às instituições públicas ou privadas, tendo como premissa que os valores sociais são mutáveis e que as regras deles decorrentes necessitam de constante revisão para o benefício da população;
- X - utilizar os meios de comunicação disponíveis para divulgar ou difundir informações que, no âmbito de suas atividades profissionais, sejam de interesse da sociedade; e
- XI - receber desagravo público, quando solicitar ao CRMV, se ofendido no exercício de sua profissão.

## CAPÍTULO III

### DO COMPORTAMENTO E EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 5º O zootecnista, respeitados os seus direitos, deverá sempre pautar suas ações com base nos princípios fundamentais e deveres previstos nesta Resolução.

Art. 6º É vedado ao zootecnista:

- I - praticar no exercício da profissão, ou em nome dela, atos que a lei defina como crime ou contravenção ou ser conivente com tais práticas;
- II - agir de má-fé ou concordar com práticas ou atos que possam resultar em prejuízos ou benefícios para quaisquer candidatos, quando integrante de bancas examinadoras e demais processos seletivos;
- III - praticar atos de maus-tratos ou crueldade no exercício profissional em atividades de educação, pesquisa, produção, esportiva, culturais, artísticas ou de qualquer outra natureza, conforme legislação específica, resoluções do CFMV e outros regulamentos pertinentes;
- IV - opinar, sem solicitação das partes interessadas, a respeito de animal que esteja sendo comercializado;
- V - permitir a interferência de pessoas leigas em seus trabalhos e julgamentos profissionais;
- VI - permitir qualquer tipo de preconceito quando do exercício de suas funções profissionais;
- VII - emitir documentos sem a devida fundamentação e qualidade técnico-científica; e
- VIII - executar qualquer ato que tenha a finalidade de favorecer transações desonestas ou fraudulentas.

Art. 7º Na função de julgador de animais, ou outras afins, o zootecnista deve conduzir-se de forma condizente com os princípios éticos, isento de interesses diretos ou indiretos, fazendo prevalecer a verdade e a justiça.

Art. 8º O zootecnista na função de perito deve guardar segredo profissional e atuar com absoluta isenção, não ultrapassando os limites das suas atribuições legais.

Art. 9º O zootecnista não pode aceitar honorários do vendedor nos casos em que for contratado pelo comprador para atestar ou comprovar as qualidades zootécnicas de um animal.

Art. 10. Nas relações com os auxiliares, técnicos e acadêmicos, o zootecnista fará com que respeitem os limites de suas funções e exigirá a fiel observância dos preceitos éticos e legais.

Art. 11. O zootecnista será responsabilizado pelos atos que, no exercício da profissão, praticar com dolo ou culpa, respondendo civil e penalmente pelas infrações éticas e ações que venham a causar dano ao paciente ou ao cliente e, principalmente:

- I - praticar atos profissionais que caracterizem:



- a) a imperícia;
- b) a imprudência;
- c) a negligência.

II - delegar a outros, sem o devido acompanhamento, atos ou atribuições privativas da profissão de zootecnista;

III - atribuir seus erros a terceiros e a circunstâncias ocasionais que possam ser evitadas, mesmo quando solicitadas pelo cliente;

IV - buscar se isentar de responsabilidade por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individualmente ou em equipe;

V - deixar de esclarecer ao cliente sobre as consequências socioeconômicas, ambientais e de saúde pública provenientes das suas orientações e atividades técnicas;

VI - deixar de cumprir as normas emanadas dos órgãos ou entidades públicas, inclusive dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária;

VII - deixar de atender às requisições administrativas e intimações emanadas pelos órgãos ou entidades públicas dentro do prazo determinado, inclusive dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária;

VIII - praticar qualquer ato profissional em desfavor de seu cliente sem o seu consentimento formal;

IX - emprestar seu nome e registro profissional a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 12. O zootecnista, quando investido na função de magistério, orientador ou difusor de conhecimentos afetos à zootecnia, não poderá omitir informações imprescindíveis e essenciais ao aprendizado do público-alvo.

## CAPÍTULO IV

### DOS DEVERES

#### Seção I

##### Deveres Fundamentais

Art. 13. São deveres fundamentais do zootecnista:

I - cumprir as regras contidas neste Código de Ética Profissional e nas demais Resoluções e atos editados pelo CFMV ou CRMV;

II - fornecer as informações de interesse público às instituições competentes, aos profissionais da área e à população, observado o sigilo profissional;

III - denunciar pesquisas, testes, práticas de ensino ou quaisquer outras realizadas com animais sem a observância dos preceitos éticos e dos procedimentos adequados;

IV - aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício dos animais, do homem e do meio ambiente;

V - exercer a profissão evitando qualquer forma de mercantilismo ou práticas e atos que configurem a concorrência desleal com os colegas ou outros profissionais;

VI - combater o exercício ilegal da zootecnia e não permitir que leigos interfiram nas suas decisões e atividades profissionais;

VII - jamais acumpliciar-se com pessoas ou organizações que exerçam ou favoreçam o exercício ilegal da profissão de zootecnista ou de qualquer outra atividade profissional;

VIII - quando investido em função de direção, assegurar as condições para o bom desempenho profissional do zootecnista e não impedir a participação dos profissionais da Zootecnia nas atividades dos órgãos relacionados à classe;

IX - relacionar-se com os demais profissionais, valorizando o respeito mútuo e a independência profissional e o bem-estar social da comunidade;

X - exercer somente atividades que estejam no âmbito de seu conhecimento profissional e limites legais, respeitando as competências privativas das outras profissões;

XI - não se utilizar de dados estatísticos falsos, nem deturpar sua interpretação científica;



XII - comunicar ao CRMV em que estiver inscrito, com discricção e de forma fundamentada, qualquer fato de que tenha conhecimento e que possa caracterizar infração ao presente Código e às demais normas e leis que regem o exercício da Zootecnia;

XIII - manter-se em situação de regularidade junto ao Sistema CFMV/CRMVs;

XIV - não se apropriar de bens moveis ou imóveis, público ou privado, de que tenha posse em razão de cargo ou função ou desviá-lo em proveito próprio ou de outrem;

XV - comunicar aos órgãos e entidades competentes e ao Sistema CFMV/CRMVs as falhas nos regulamentos, procedimentos e normas das instituições em que trabalhe, sempre que representar riscos à saúde humana, animal ou ambiental.

## Seção II

Deveres na Relação com os Colegas e Outros Profissionais

Art. 14. É vedado ao zootecnista:

I - ser conivente com o erro ou qualquer conduta antiética de colega ou de outro profissional em razão da consideração, solidariedade, apreço, parentesco ou amizade;

II - valer-se de posição hierárquica superior para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos;

III - atrair para si, por qualquer modo, cliente de outro colega, ou praticar quaisquer atos de concorrência desleal;

IV - criticar pejorativamente ou fazer comentários desabonadores ou desnecessários sobre a conduta ou serviços profissionais de colega ou de outro profissional;

V - negar colaboração a colega que dela necessite, salvo nos casos de expressa e comprovada impossibilidade;

VI - pleitear para si emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro colega;

VII - deixar de comunicar aos seus auxiliares as condições de trabalho que possam colocar em risco sua saúde ou integridade física.

Art. 15. O zootecnista não poderá intervir na prestação de serviços que estejam sendo efetuados por outro profissional.

§ 1º A vedação deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - quando solicitado pelo outro profissional;

II - nos casos de urgência expressa e comprovada;

III - quando se tratar de trabalho multiprofissional e a intervenção fizer parte da metodologia adotada.

§ 2º Em quaisquer das hipóteses previstas no § 1º, a intervenção deverá ser seguida da imediata comunicação ao profissional originariamente responsável.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º, o serviço deverá ser reenviado ao colega posteriormente.

## Seção III

Deveres quanto ao Sigilo Profissional

Art. 16. Tomando por objetivo a preservação do sigilo profissional, o zootecnista deve:

I - prestar informações dentro dos limites necessários, quando em trabalho multidisciplinar;

II - manter o sigilo de suas informações de modo a evitar prejuízos aos interesses do usuário, de terceiros e da coletividade;

III - não permitir, a qualquer pessoa e para qualquer fim, o uso do cadastro de seus clientes sem a respectiva autorização prévia e expressa;

IV - guardar sigilo de fatos que prejudiquem pessoas ou entidades sempre que o conhecimento advenha do exercício da sua profissão, ressalvados aqueles que interessem ao bem comum, que sejam de notificação compulsória ou decorram de imposição judicial;

V - respeitar o sigilo profissional a fim de proteger a intimidade das pessoas, grupos ou organizações às quais tenha acesso no exercício profissional.

## Seção IV

Deveres na Relação com o Consumidor de seus Serviços



Art. 17. Na relação com os consumidores ou usuários de seus serviços, o zootecnista deve:

- I - conhecer as normas que regulamentam a sua atividade profissional;
- II - cumprir cláusulas contratuais, bem como questioná-las e revisá-las quando se tornarem lesivas a um dos interessados;
- III - na oferta de produtos e serviços, responsabilizar-se pela indicação do grau de nocividade ou periculosidade de modo a evitar danos à saúde e ao bem-estar animal, humano e ambiental;
- IV - prestar seus serviços sem condicioná-los ao fornecimento de outro serviço ou produto, exceto quando estritamente necessário e concordância prévia para que a ação se complete;
- V - agir sem se prevalecer da fraqueza, ignorância, saúde, idade ou condição social do usuário;
- VI - agir com autorização do usuário e não exigir ou oferecer vantagens ilícitas na prestação de seus serviços;

Parágrafo único. O zootecnista é responsável solidário pelos atos afeitos à sua atividade profissional desempenhados por seus prepostos, representantes ou auxiliares autorizados.

## Seção V

Deveres nas Relações com o Animal, com o Bem-estar e com o Meio Ambiente

Art. 18. Nas relações com o animal e o meio ambiente o zootecnista deve:

- I - promover a defesa dos direitos dos animais, a preservação e conservação dos recursos naturais, o desenvolvimento sustentável e a manutenção e melhoria da qualidade da vida humana e animal;
- II - agir de forma a respeitar e promover o bem-estar dos animais, respeitando as necessidades fisiológicas, etológicas e ecológicas, não atentando contra suas funções vitais e impedindo que outros o façam, salvo quando destinados ao abate nos termos legais;
- III - somente desenvolver ou participar de programas e projetos baseados em métodos racionais e produtivos de economia pecuária, buscando uma relação integrada entre os interesses do homem e a natureza;
- IV - usar adequadamente, nos limites do seu mister profissional, métodos químicos, físicos ou biológicos, de modo a evitar danos ao meio ambiente, à saúde humana e animal;
- V - evitar a poluição ou contaminação ambiental por resíduos orgânicos ou inorgânicos, devendo utilizar sistemas adequados de tratamento de efluentes e resíduos resultantes da exploração e indústria animal;
- VI - ao usar os animais em atividades de ensino ou pesquisa, ou delas participar, assegurar-se da inexistência de métodos alternativos apropriados e da submissão prévia dos projetos de pesquisa e plano de ensino a uma Comissão de Ética no Uso de Animais, observada a legislação vigente;
- VII - emitir parecer, laudo ou relatório sobre animais ou rebanhos somente depois da prévia e necessária avaliação, ressalvadas medidas técnicas preventivas e ações emergenciais plenamente justificáveis;
- VIII - conhecer legislações que estejam associadas à proteção aos animais, ao bem-estar animal, à preservação dos recursos naturais, ao desenvolvimento sustentável, à biodiversidade, inclusive as emanadas pelo Sistema CFMV/CRMV.

## Seção VI

Deveres na Função de Responsável Técnico

Art. 19. São deveres do zootecnista, enquanto Responsável Técnico:

- I - conhecer legislações que estejam direta ou indiretamente associadas às atividades da responsabilidade técnica assumida;
- II - comparecer e responder às convocações oficiais dos órgãos e entidades públicos fiscalizadores da sua atividade e/ou da empresa na qual exerce as suas funções, bem como acatar as decisões legítimas oriundas dos mesmos;
- III - encaminhar integralmente, e na data fixada, os relatórios solicitados pelo Sistema CFMV/CRMV;
- IV - elaborar e encaminhar, em caráter sigiloso, minucioso laudo informativo ao CRMV em que estiver inscrito toda vez que tiver conhecimento de que o estabelecimento se nega e/ou dificulta a ação da fiscalização oficial ou da sua atuação profissional;



V - orientar para que na publicidade do estabelecimento sob sua responsabilidade técnica a divulgação e publicidade sejam feitas conforme as regras estabelecidas pelo Sistema CFMV/CRMVs e pela legislação vigente pertinente.

Art. 20. É vedado ao zootecnista que assuma a responsabilidade técnica exercê-la nos estabelecimentos, de qualquer espécie, sujeitos à fiscalização e/ou inspeção de órgão público oficial no qual exerça cargo, emprego ou função, com atribuições de fiscalização e/ou inspeção.

Parágrafo único. O responsável técnico deve exigir e se certificar de que atividades privativas de outras profissões sejam exercidas pelos profissionais legalmente habilitados.

Seção VII

Deveres na Divulgação e Publicidade

Art. 21. São deveres do zootecnista nas suas publicações científicas e nas divulgações e publicidades em todos os veículos de comunicação:

I - não publicar em seu nome trabalho científico do qual não tenha participado, tampouco atribuir a si autoria exclusiva de trabalho realizado por seus subordinados ou por outros profissionais, mesmo quando executados sob sua orientação;

II - não utilizar dados, informações ou opiniões sem fazer referência ao autor ou sem a sua autorização expressa;

III - fazer crítica sem cunho pessoal e dirigida apenas à matéria técnica nos casos de discordâncias em relação às opiniões ou trabalhos de outrem;

IV - não divulgar, fora do meio científico, descoberta cujo resultado ainda não esteja expressamente reconhecido por órgão competente;

V - não participar da divulgação, em qualquer veículo de comunicação, de assuntos que afetem a dignidade da profissão;

VI - fazer a propaganda pessoal e a divulgação de serviços profissionais sempre em alto nível e de forma discreta e de acordo com a legislação vigente;

VII - não divulgar, por qualquer meio de publicidade, tabelas de honorários, possibilidades de parcelamentos ou descontos promocionais, sob nenhum pretexto;

VIII - não divulgar informações sobre assuntos profissionais de forma sensacionalista, promocional, de conteúdo inverídico ou sem comprovação científica;

IX - usar somente título ou especialidade que possua quando conferido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC ou Conselhos de Educação e pelo CFMV/CRMV, de acordo com Resolução específica.

§ 1º Entende-se como veículo de comunicação todas as formas de divulgação e publicidade, incluídas as faladas ou escritas, em meios físicos ou não, e por meio de sítios eletrônicos, redes sociais ou aplicativos disponíveis na rede mundial de computadores.

§ 2º O zootecnista, ao observar que houve publicidade irregular sobre seus serviços ou de estabelecimento onde presta serviço, deverá proceder de imediato à correção ou comunicar ao responsável a necessidade da correção imediata e informar ao CRMV de sua jurisdição tal atitude.

Art. 22. As placas indicativas de estabelecimentos, os anúncios e os impressos devem conter dizeres compatíveis com os princípios éticos, não implicando jamais em autopromoção e restringindo-se a:

I - nome do profissional, profissão e número de inscrição no CRMV;

II - especialidades comprovadas;

III - título de formação acadêmica mais relevante;

IV - endereço, telefone, horário de trabalho, credenciamentos e convênios, inclusive com as empresas de cartões de pagamento;

V - serviços oferecidos.

CAPÍTULO V

DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 23. Os honorários profissionais devem ser fixados atendendo os seguintes requisitos:

I - o trabalho e o tempo necessários para a atividade;



II - a complexidade da atuação profissional;

III - o local da prestação dos serviços;

IV - a qualificação e o renome do profissional que o executa;

V - a condição socioeconômica do cliente.

Art. 24. O zootecnista deve acordar previamente com o cliente o custo provável dos serviços propostos, preferencialmente por escrito.

Art. 25. O zootecnista não pode oferecer nem permitir que seus serviços profissionais sejam oferecidos como prêmio de qualquer natureza.

Art. 26. É vedado ao zootecnista divulgar ou permitir que seus serviços sejam divulgados como gratuitos ou com valores promocionais.

Art. 27. Quando em função de direção, chefia ou outro, é vedado ao zootecnista:

I - reduzir ou reter remuneração devida a outro zootecnista, salvo por imposição legal;

II - utilizar de descontos salariais ou de qualquer outra natureza, exceto quando autorizado ou disposição legal.

Art. 28. O zootecnista não pode:

I - receber ou dar gratificação por encaminhamento de clientes;

II - receber ou pagar remuneração, comissão ou corretagem visando angariar clientes.

Art. 29. É vedado ao zootecnista receber remuneração aviltante, em defesa do bom nome, respeito e o valor da profissão zootecnia.

## CAPÍTULO VI

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 30. Para a gradação da penalidade e respectiva imposição consideram-se:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias agravantes e atenuantes da infração;

III - o dano causado e suas consequências;

IV - os antecedentes do infrator.

Art. 31. Na aplicação de sanções disciplinares, serão consideradas agravantes as seguintes circunstâncias:

I - a reincidência;

II - a conduta com dolo;

III - qualquer forma de obstrução do processo;

IV - o falso testemunho ou perjúrio;

V - aproveitar-se da fragilidade do usuário;

VI - cometimento da infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função;

VII - imputar a terceiros de boa-fé a responsabilidade pelo ocorrido.

Art. 32. Será considerado reincidente todo profissional que após o trânsito em julgado da penalidade imposta administrativamente cometer nova infração ética no período de 5 anos.

Parágrafo único. No caso de reincidência, independentemente da pena aplicada anteriormente, a nova condenação será passível de enquadramento em gradação superior.

Art. 33. Na aplicação das sanções disciplinares, serão consideradas atenuantes as seguintes circunstâncias:

I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II - ausência de punição disciplinar anterior;

III - ter contribuído para o bom andamento do processo ético-profissional e para a elucidação do fato imputado.

Art. 34. O caráter das infrações éticas se classificará conforme a seguinte graduação:

I - levíssimas;

II - leves;

III - sérias;



IV - graves;

V - gravíssimas.

Art. 35. Sem prejuízo do disposto nos artigos 30 a 33 desta Resolução, as infrações levíssimas compreendem o que está estabelecido no Art. 6º, inciso IV; Art. 11, inciso V; Art. 13, incisos IV, VIII, IX e XII a XV; Art. 14, incisos II e III; Art. 16, inciso III; Art. 17, incisos I a VI; Art. 19, incisos I a IV; Art. 21, incisos II e III; e Art. 29.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto nos artigos 30 a 33 desta Resolução, as infrações leves compreendem o que está estabelecido no Art. 6º, incisos I a VI; Art. 7º; Art. 8º; Art. 10; Art. 11, incisos V a VIII; Art. 13, incisos I a VI, VIII e XII a XV; Art. 14, incisos I a IV; Art. 16, incisos I e V; Art. 17, incisos I a VI; Art. 18, incisos I a VIII; Art. 19, incisos I a V; Art. 20; Art. 21, incisos I a V, VII a IX e § 2º; Art. 24; Art. 27, incisos I e II; Art. 28, incisos I e II; e Art. 29.

Art. 37. Sem prejuízo do disposto nos artigos 30 a 33 desta Resolução, as infrações sérias compreendem o que está estabelecido no Art. 6º, incisos I a III e V a VIII; Art. 7º; Art. 8º; Art. 9º; Art. 10; Art. 11, incisos I a IX; Art. 13, incisos I a XV; Art. 14, incisos I a VI; Art. 15; Art. 16, incisos I e V; Art. 17, incisos I a VI; Art. 18, incisos I a VIII; Art. 19, incisos I a V; Art. 20; Art. 21, incisos I a IX e § 2º; Art. 22, incisos I a V; Art. 24; Art. 25; Art. 26; Art. 27, incisos I e II; Art. 28, incisos I e II e Art. 29.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos artigos 30 a 33 desta Resolução, as infrações graves compreendem o que está estabelecido no Art. 6º, incisos I a III, VII e VIII; Art. 7º; Art. 8º; Art. 9º; Art. 11, incisos I, V a VII e IX; Art. 13, incisos I a III, V a VII e IX a XV; Art. 14, inciso II; Art. 16, incisos I, II, IV e V; Art. 19, inciso I; Art. 20; Art. 21, incisos II a V e VII a IX; Art. 25; Art. 26; Art. 27, incisos I e II; Art. 28, inciso I; e Art. 29.

Art. 39. Sem prejuízo do disposto nos artigos 30 a 33 desta Resolução, as infrações gravíssimas compreendem o que está estabelecido no Art. 6º, incisos I, VII e VIII; Art. 7º; Art. 9º; Art. 11, incisos I e IX; Art. 13, incisos II, III, V, VII a XI e XIII a XV.

Art. 40. Sem prejuízo do disposto nos artigos 30 a 33:

I - as infrações levíssimas culminarão com a aplicação da pena de advertência confidencial;

II - as infrações leves culminarão com a aplicação da pena de censura confidencial;

III - as infrações sérias culminarão com a aplicação da pena de censura pública;

IV - as infrações graves culminarão com a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional por até 90 dias;

V - as infrações gravíssimas culminarão com a aplicação da pena de cassação do exercício profissional.

## **ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 029, DE 15 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 16.05.2019)**

**prazo de vigência encerrado no dia 14 de maio do corrente ano.**

O SEGUNDO VICE-PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n° 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n° 862, de 4 de dezembro de 2018, que "Altera a Lei n° 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 14 de maio do corrente ano.

Congresso Nacional, em 15 de maio de 2019

Senador LASIER MARTINS

Segundo Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência

**ATO COTEPE/PMPF N° 011, DE 13 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 14.05.2019)**

Altera o Ato COTEPE/PMPF 10/19, que divulga o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento do CONFAZ, CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado de RONDÔNIA por meio de mensagem eletrônica do dia 13.05.2019, registrada no processo SEI n° 12004.100475/2019-62, fica alterado o Ato COTEPE/PMPF 10/19, de 9 de maio de 2019, na linha referente à unidade federada supracitada:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GN	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/kg)	(R\$/kg)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/m³)	(R\$/m³)	(R\$/litro)	(R\$/kg)
RO	*4,7060	*4,7060	*3,9620	*3,8780	-	**6,0510	-	*3,8600	-	-	2,9656	-

Notas Explicativas:

- a) \* valores alterados de PMPF; e
- b) \*\* valores alterados de PMPF que apresentam redução

BRUNO PESSANHA NEGRIS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 011, DE 10 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 15.05.2019)**

Altera o Ato Declaratório Executivo Codac n° 24, de 13 de setembro de 2016, que divulga códigos de receita a serem utilizados no Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB n° 1.787, de 7 de fevereiro de 2018,

DECLARA:

Art. 1° O art. 1° do Ato Declaratório Executivo Codac n° 24, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescido do § 3°:

"Art. 1° .....

....."



§ 3º Deverão ser abertas, junto à Caixa Econômica Federal, contas de depósitos específicas para cada código de receita e exclusivas para depósitos feitos em DJE." (NR)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HUBNER FLORES

### **PORTARIA ME Nº 213, DE 13 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 14.05.2019)**

**Revogação da Portaria nº 1.287, de 27 de dezembro de 2017, do Gabinete do Ministro de Estado do Trabalho.**

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, bem como o teor do Acórdão nº 2.619/2018 - TCU - Plenário,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 1.287, de 27 de dezembro de 2017, do Gabinete do Ministro de Estado do Trabalho, publicada na página 197 da Seção I do Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2017.

Art. 2º Tornar nulo os efeitos produzidos no âmbito da Portaria nº 1.287, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

### **PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 895, DE 15 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 16.05.2019)**

**Dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional.**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 13 e no art. 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002,

RESOLVEM:

Art. 1º Os parcelamentos de que tratam os arts. 10 a 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, serão regulamentados por atos próprios da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, observado o disposto nesta Portaria.

Art. 2º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observados os limites mínimos de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; ou

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando:

a) o devedor for pessoa jurídica;

b) o débito for relativo a obra de construção civil, de responsabilidade de pessoa física ou jurídica; ou

c) se tratar do parcelamento previsto no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 2002.



Parágrafo único. Para os pedidos de parcelamento efetuados até 30 de setembro de 2019, os valores mínimos de que trata o caput são de:

I - R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física, ou quando se tratar de débito relativo a obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica; e

III - R\$ 10,00 (dez reais) na hipótese da alínea 'c' do inciso II do caput deste artigo.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Os parcelamentos solicitados até a data de publicação da presente Portaria permanecem regidos pelas disposições da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 2009.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 29 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Os parcelamentos abrangidos pela delegação de competência solicitados até a data de publicação da presente Portaria permanecem sob administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até sua rescisão ou liquidação.

Art. 5º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

## **PORTARIA PGFN Nº 448, DE 13 DE MAIO DE 2019-(DOU de 16.05.2019)**

**Dispõe sobre o parcelamento de que tratam os artigos 10 a 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para os débitos inscritos em dívida ativa da União e administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.**

**O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre o parcelamento de débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de que tratam os arts. 10, 10-A, 11, 12, 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AOS PARCELAMENTOS DA LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO 2002**

##### **Seção I**

##### **Dos Débitos Objeto de Parcelamento**

**Art. 2º** Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos em dívida ativa da União e administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), poderão, a exclusivo critério da autoridade fazendária, ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observadas as disposições constantes desta portaria.

**§ 1º** Aplica-se o disposto no caput às contribuições previstas nas alíneas "a", "b" ou "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidos outras entidades e fundos, inscritas em dívida ativa da União.

**§ 2º** As disposições constantes desta portaria não se aplicam:



I - ao parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001;

II - ao parcelamento de débitos tributários apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

## **Seção II**

### **Do Requerimento**

**Art. 3º** O requerimento de parcelamento será realizado exclusivamente por meio da plataforma Regularize, no sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.regularize.pgfn.gov.br>.

**§ 1º** O sujeito passivo deverá indicar as inscrições em dívida ativa da União que pretende parcelar no requerimento de parcelamento.

**§ 2º** O requerimento de parcelamento poderá ser feito pelo devedor principal ou pelo corresponsável constante da inscrição em dívida ativa da União.

**§ 3º** No caso de devedor pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve ser apresentado pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

**§ 4º** No caso de pessoa jurídica cujos atos constitutivos estejam baixados, o requerimento poderá ser realizado em nome da pessoa jurídica, a pedido do titular ou de um dos sócios.

**§ 5º** No caso de débitos cuja cobrança tenha sido redirecionada para o titular ou para os sócios, o requerimento poderá ser realizado em nome da pessoa jurídica, a pedido do titular ou de um dos sócios integrantes do polo passivo da execução.

**§ 6º** Nas hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º, o titular ou sócio poderá realizar o pedido em nome próprio, mediante prévia confissão de responsabilidade e apresentação de requerimento de inclusão como corresponsável pela inscrição em dívida, realizado exclusivamente por meio da plataforma Regularize, no sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.regularize.pgfn.gov.br>.

**Art. 4º** A formalização do parcelamento fica condicionada ao pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, o que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

**§ 1º** Decorridos 90 (noventa) dias da data do protocolo do pedido de parcelamento sem manifestação da autoridade competente, o parcelamento será considerado automaticamente deferido, desde que tenha sido efetuado o pagamento da primeira parcela e o requerente tenha cumprido os requisitos estabelecidos por esta Portaria.

**§ 2º** Em se tratando de débitos ajuizados garantidos por arresto ou penhora, com leilão já designado ou com alienação por iniciativa particular já autorizada, o parcelamento somente será admitido se celebrado perante a autoridade administrativa, que, a seu exclusivo critério, avaliará a conveniência da concessão do acordo em face da estratégia processual de recuperação do crédito, mantidas, em qualquer caso, as garantias prestadas em juízo.

**§ 3º** No caso do parágrafo anterior, a unidade da PGFN responsável poderá condicionar a sua aquiescência com a suspensão do leilão e com o deferimento do parcelamento ao prévio recolhimento de 30% (trinta por cento) do valor consolidado das dívidas em execução a título de antecipação e de primeira parcela.

**§ 4º** É vedada a concessão de parcelamento de crédito objeto de execução fiscal na qual haja sido verificada prova de fraude à execução ou de sua tentativa.

**Art. 5º** O pedido de parcelamento deferido implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o parcelamento, nos termos dos art. 389 e art. 395 do Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, de todas as exigências estabelecidas nesta Portaria e na Lei nº 10.522, 19 de julho de 2002;

III - a suspensão da exigibilidade do crédito parcelado;



IV - a manutenção dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal, de bloqueio judicial, de penhora e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial;

V - o expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela PGFN, de endereço eletrônico na plataforma Regularize, para envio de comunicações e notificações relacionadas à dívida ativa;

VI - o dever de o sujeito passivo acessar periodicamente a plataforma Regularize para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão do documento de arrecadação para pagamento das parcelas;

VII - a suspensão do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), quando se referir ao débito objeto do registro; e

VIII - a suspensão da execução fiscal em relação aos débitos incluídos no parcelamento.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso IV, em se tratando de bem penhorado ou oferecido em garantia em execução fiscal, o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil, sendo o valor resultante da alienação utilizado para a amortização do saldo devedor do parcelamento.

### Seção III

#### Da Consolidação e das Prestações Mensais

**Art. 6º** A dívida será consolidada na data do requerimento de parcelamento e resultará da soma:

I - do principal;

II - das multas de mora, de ofício e isoladas;

III - dos juros de mora; e

IV - dos honorários ou encargos-legais.

**Art. 7º** A consolidação abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em dívida ativa da União indicadas pelo sujeito passivo no requerimento de parcelamento, vedado o desmembramento para tal fim.

**Art. 8º** O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observados os limites mínimos de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o optante for pessoa física; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando:

a) o optante for pessoa jurídica;

b) o débito for relativo a obra de construção civil, de responsabilidade de pessoa física ou jurídica; ou

c) se tratar do parcelamento previsto no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 2002.

**Art. 9º** O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**Art. 10.** O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, disponível na plataforma Regularize, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria.

**Art. 11.** As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

**Parágrafo único.** Na hipótese de ausência de expediente bancário ou feriado local no último dia útil do mês de vencimento da parcela, o pagamento deverá ser efetuado no dia útil com expediente bancário imediatamente anterior.

### Seção IV

#### Dos Débitos em Discussão Judicial

**Art. 12.** Para parcelar débitos que se encontrem em discussão judicial, o sujeito passivo, deverá, cumulativamente:

I - desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão parcelados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais; e



III - protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil.

**Art. 13.** Atendidos os requisitos do art. 12, o sujeito passivo deverá comprovar, em requerimento próprio a ser formalizado exclusivamente pela plataforma Regularize, o pedido de desistência e a renúncia de ações judiciais, mediante juntada da 2ª (segunda) via da correspondente petição protocolada ou de certidão do Cartório que ateste a situação das referidas ações, no prazo de 30 (trinta) dias contados do deferimento do parcelamento.

**Art. 14.** Os depósitos vinculados aos débitos a serem parcelados na forma desta Portaria serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda e imputados aos débitos, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

#### **Seção V**

##### **Da Desistência de Parcelamentos Anteriormente Concedidos**

**Art. 15.** O sujeito passivo que desejar parcelar, na forma desta Portaria, débitos objeto de parcelamentos ativo deverá, previamente à apresentação do pedido de parcelamento, solicitar a desistência do parcelamento em curso, por meio da plataforma Regularize.

**Art. 16.** A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, feita de forma irrevogável e irrevogável:

I - deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o contribuinte pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará imediata rescisão destes, considerando-se o contribuinte notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 1º Caso os pedidos de parcelamento de que trata esta Portaria sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

§ 2º A desistência de parcelamentos anteriores implicará perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada modalidade de parcelamento.

#### **Seção VI**

##### **Do Reparcelamento**

**Art. 17.** Será admitido reparcelamento de inscrições em dívida ativa objeto de parcelamento anterior.

§ 1º Observado o limite estipulado no art. 8º, a formalização do reparcelamento fica condicionada ao recolhimento da 1ª (primeira) parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso seja incluída alguma inscrição em dívida ativa com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º Para fins do reparcelamento de que trata o caput, será considerado apenas o histórico de parcelamento do débito no âmbito da PGFN.

§ 3º O histórico de que trata o § 2º independe da modalidade de parcelamento em que o débito tenha sido anteriormente incluído.

#### **Seção VII**

##### **Da Rescisão**

**Art. 18.** Implicará a imediata rescisão do parcelamento a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou



II - de até 2 (duas) parcelas, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

§ 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se o imediato prosseguimento da cobrança.

### **Seção VIII**

#### **Da Revisão**

**Art. 19.** A revisão da consolidação do parcelamento será efetuada pela PGFN, a pedido do contribuinte ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.

§ 1º A revisão de parcelamento deverá ser solicitada exclusivamente por meio da plataforma Regularize.

§ 2º A análise do pedido de revisão de parcelamento compete à unidade da PGFN do domicílio fiscal do contribuinte.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO PARCELAMENTO SEM GARANTIA**

**Art. 20.** A concessão do parcelamento nos casos em que a dívida a ser parcelada seja igual ou inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) dispensa a apresentação de garantia pelo contribuinte.

**Parágrafo único.** Para fins de apuração do limite previsto no caput, a consolidação do valor do débito e o cálculo dos encargos e acréscimos legais serão efetuados de acordo com a legislação vigente na data do pedido do parcelamento.

**Art. 21.** A proposta de parcelamento pode ser efetuada pela PGFN de ofício, no momento da notificação da inscrição do débito ou em qualquer momento, inclusive por meio eletrônico, desde que verificada a adequação ao interesse público na recuperação do crédito.

§ 1º A formalização do parcelamento proposto de ofício ocorrerá com o pagamento da primeira parcela.

§ 2º O pedido de parcelamento formalizado importa em adesão ao sistema legal de parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional e a todas as condições estabelecidas nesta Portaria e na Lei nº 10.522, de 2002.

§ 3º A concessão do parcelamento de que trata este Capítulo importará, nos termos do art. 5º, IV, a manutenção dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal, de bloqueio judicial, de penhora e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PARCELAMENTO COM GARANTIA**

##### **Seção I**

##### **Disposições Gerais do Parcelamento Com Garantia**

**Art. 22.** A concessão de parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) fica condicionada à apresentação de garantia real ou fidejussória.

§ 1º Tratando-se de débitos em fase de execução fiscal já ajuizada, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia prestada nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, observados os requisitos de suficiência e idoneidade.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos pedidos de parcelamento de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

##### **Seção II**

##### **Da Garantia**

**Art. 23.** Para formalização do parcelamento com garantia, o sujeito passivo deverá realizar o requerimento de parcelamento por meio da plataforma Regularize, ofertando desde logo a garantia ao parcelamento.



**§ 1º** Para análise da garantia ofertada administrativamente, o requerimento deverá ser instruído com:

- a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão;
- b) documento de identificação da pessoa física, ou, no caso de espólio, do inventariante; do titular de empresa individual, ou, em se tratando de sociedade, do representante legal indicado no ato constitutivo; ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;
- c) quando se tratar de débitos objeto de discussão judicial, cópia da petição de renúncia, devidamente protocolada, ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações;
- d) documentação relativa à garantia real ou fidejussória; e
- e) declaração firmada pelo devedor, sob as penas da lei, de que a garantia apresentada não foi oferecida e aceita em outro parcelamento eventualmente existente e, em se tratando de bem imóvel, de que detém o domínio pleno do mesmo.

**§ 2º** Para fins de garantia administrativa ao parcelamento de que trata esta Portaria:

I - a garantia real deverá incidir exclusivamente sobre bens imóveis ou sobre outros bens ou direitos sujeitos a registro público ou decorrentes de contratos administrativos;

II - a garantia fidejussória poderá ser prestada por fiança bancária, seguro-garantia ou fiança pessoal prestada por pessoa física ou jurídica com capacidade de pagamento compatível com o compromisso a ser assumido.

**§ 3º** Para os fins da alínea "d" do inciso III do caput, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - no caso de oferecimento de bem imóvel, cópia da certidão de inteiro teor da matrícula atualizada, cópia do último carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), em se tratando de imóvel urbano, ou cópia da última declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), em se tratando de imóvel rural, bem como de laudo de avaliação, oficial ou particular, sendo que, neste último caso, a avaliação deverá ser realizada por engenheiro ou arquiteto inscrito no respectivo conselho profissional ou de acordo com o § 2º do art. 64-A da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - no caso de oferecimento de outros bens ou direitos sujeitos a registro público:

- a) prova da propriedade dos bens ou da titularidade do direito;
- b) declaração do garantidor de que sobre o bem ou direito ofertado não recaem ônus reais de qualquer espécie;
- c) tratando-se de veículos, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado, bem como cópia do último carnê do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- d) tratando-se de outros bens ou direitos sujeitos a registro público, cópia do documento comprobatório de propriedade e das certidões negativas de ônus, expedidas pelos respectivos órgãos de registro, bem como documento de avaliação do bem ou direito;

III - no caso de fiança bancária ou seguro garantia, o respectivo instrumento e demais documentos comprobatórios, conforme regulamento expedido pela PGFN.

**§ 4º** Nas hipóteses das alíneas "c" e "d" do inciso II do § 3º, os bens ou direitos serão avaliados pelo valor de mercado, conforme parâmetros informados em veículo de divulgação especializado, laudo de órgão oficial ou pelo valor decorrente de avaliação realizada de acordo com o § 2º do art. 64-A da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

**§ 5º** Caso os bens ou direitos tenham sido avaliados de acordo com o § 2º do art. 64-A da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o devedor deverá apresentar:

I - comprovação de que a indicação do perito foi feita pelo órgão de registro;

II - laudo de avaliação; e

III - certidão comprovando a averbação do valor constante do laudo na matrícula, se bens imóveis.



§ 6º Para formalização da garantia administrativa de natureza real sobre os bens ou direitos sujeitos a registro público, serão aceitas as seguintes modalidades:

- I - hipoteca, no caso de imóveis;
- II - penhor, nos demais casos.

§ 7º Os custos necessários para avaliação, formalização e registro das garantias correram às expensas do requerente.

§ 8º Na hipótese de débito em fase de execução fiscal já ajuizada, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, deverá ser apresentada cópia do respectivo termo ou auto e prova do registro competente, a comprovação do depósito em dinheiro, da fiança bancária ou do seguro garantia, além de outros elementos essenciais à análise da idoneidade e da suficiência da garantia.

§ 9º Enquanto pendente de análise pela unidade da PGFN o requerimento de apresentação de garantia a parcelamento, o sujeito passivo deverá realizar o pagamento da primeira parcela e das parcelas mensais subsequentes, a serem emitidas pelo próprio sistema, na forma do art. 10.

**Art. 24.** Cabe à unidade da PGFN do domicílio fiscal do sujeito passivo a manifestação expressa acerca da aceitação da garantia, avaliados os requisitos de idoneidade e suficiência, tendo em vista a sua acessibilidade e liquidez, o montante consolidado do débito e o prazo pretendido.

§ 1º Caso o pedido de parcelamento englobe inscrição já ajuizada, a manifestação acerca da aceitação da garantia competirá à unidade da PGFN responsável pelo acompanhamento da respectiva execução fiscal, excetuada a hipótese em que houver execuções acompanhadas por mais de uma unidade da PGFN, para a qual deve ser aplicada a regra do caput.

§ 2º São condições para o deferimento do parcelamento a aceitação da garantia e o pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento de parcelamento.

§ 3º O parcelamento será cancelado caso o sujeito passivo não providencie, no prazo de 30 dias contados da notificação do deferimento, a assinatura do termo de parcelamento e a formalização da garantia, inclusive com os registros pertinentes, sendo o caso, prorrogáveis, a critério da unidade responsável.

**Art. 25.** Constatada a qualquer momento a inidoneidade ou insuficiência da garantia, o sujeito passivo será notificado para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, substituir a garantia considerada inidônea ou complementar a garantia considerada insuficiente, solicitando, sendo o caso, nos autos judiciais, o reforço da garantia para os débitos em fase de execução fiscal já ajuizada.

**Parágrafo único.** Vindo o objeto de garantia a perecer ou a se desvalorizar no curso do parcelamento, o devedor deverá providenciar a sua reposição ou reforço, sob pena de rescisão do acordo e vencimento antecipado da dívida.

### Seção III

#### Das Vedações Aplicáveis ao Parcelamento com Garantia

**Art. 26.** É vedada a concessão do parcelamento com garantia para débitos relativos a:

- I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;
- II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;
- III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos;
- IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação;
- V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste (Finor), Fundo de Investimento da Amazônia (Finam) e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo (Funres);
- VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;



VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses do reparcelamento de que trata o art. 17;  
IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência ou pessoa física com insolvência civil decretadas; e

X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante pelo Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS**

**Art. 27.** No caso de parcelamento de débitos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, o pedido de parcelamento será realizado por meio da plataforma Regularize e deverá ser instruído com:

I - documento de identificação e demonstração de competência do representante legal do ente federativo para firmar o parcelamento, nos termos da legislação correlata;

II - quando se tratar de débitos objeto de discussão judicial, 2ª (segunda) via da petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, protocolada no respectivo Cartório Judicial, ou cópia da certidão do Cartório que ateste o estado do processo;

III - termo de desistência de parcelamentos anteriores, quando cabível; e

IV - declaração, assinada pelo representante legal da autarquia ou fundação pública, autorizando que o ente federativo a que se vincula inclua seus débitos no parcelamento de que trata o art. 2º, quando cabível.

**§ 1º** As dívidas das Câmaras Municipais, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e dos Poderes Judiciários serão parceladas em nome do Município, Estado ou Distrito Federal a que estão vinculados, respectivamente, utilizando-se o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Município, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso.

**§ 2º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão assumir, com responsabilidade solidária, as dívidas de suas autarquias e fundações públicas.

**§ 3º** Decorridos 90 (noventa) dias da data do protocolo do pedido de parcelamento sem manifestação da autoridade competente, o parcelamento será considerado automaticamente deferido, desde que tenha sido efetuado o pagamento da primeira parcela.

**Art. 28.** Além dos efeitos previstos no art. 5º, a formalização do parcelamento de que trata o art. 27 implica:

I - o dever de o ente federativo acessar mensalmente a plataforma Regularize para acompanhamento da situação do parcelamento; e

II - a autorização para que os valores referentes às prestações do parcelamento sejam retidos no Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassados à União.

**§ 1º** O valor relativo à primeira parcela deve ser pago através de DARF emitido pela plataforma Regularize, até o último dia útil do mês do vencimento.

**§ 2º** Os valores relativos às demais parcelas serão retidos no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) ou no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassados à União.

**§ 3º** Até que a sistemática de retenção e repasse de valores do FPE ou do FPM, referida no parágrafo anterior, seja implementada pela PGFN, o ente federativo deverá acessar mensalmente a plataforma Regularize, para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão de DARF para pagamento das parcelas, observando o prazo de vencimento.

**§ 4º** Não havendo saldo suficiente para retenção do valor da parcela ou na impossibilidade de sua retenção, o valor devido deverá ser recolhido por meio de DARF emitido pela plataforma Regularize até a data de vencimento da respectiva prestação.

**§ 5º** A falta de pagamento da diferença devida nos termos do § 4º configura inadimplemento da prestação.

**§ 6º** Eventual saldo devedor de parcelas em atraso poderá ser retido nas quotas seguintes do FPE ou do FPM, com os devidos acréscimos.



§ 7º A possibilidade de retenção e repasse de valores do FPE ou do FPM para liquidação de parcelas em mora não afasta a aplicação das hipóteses de rescisão previstas no art. 18.

## **CAPÍTULO V**

### **DO PARCELAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Art. 29.** O sujeito passivo que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar seus débitos para com a Fazenda Nacional em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O requerimento de parcelamento será realizado exclusivamente por meio da plataforma Regularize e deverá ser instruído com:

I - se deferido o processamento da recuperação judicial:

a) documento de identificação do administrador judicial, se pessoa física, ou do representante legal do administrador judicial, se pessoa jurídica, ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;

b) no caso de administrador judicial pessoa jurídica, o termo de compromisso de que trata o art. 33 da Lei nº 11.101, de 2005; e

c) cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial;

II - se ainda não deferido o processamento da recuperação judicial, cópia da petição inicial de recuperação judicial devidamente protocolada;

III - na hipótese prevista no § 5º deste artigo, cópia da petição de desistência da impugnação, do recurso interposto ou da ação judicial e cópia da petição do pedido de renúncia, devidamente protocoladas.

§ 2º Observados os valores mínimos do art. 8º, as parcelas serão calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação, 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação, 1% (um por cento);

III - da 25ª (vigésima quinta) à 83ª (octogésima terceira) prestação, 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento), e

IV - 84ª (octogésima quarta) prestação, o saldo devedor remanescente.

§ 3º O parcelamento abrangerá a totalidade dos débitos devidos pelo sujeito passivo inscritos em dívida ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.

§ 4º O sujeito passivo poderá desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que os respectivos débitos sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 5º No caso de os débitos se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 6º Além das hipóteses previstas no art. 18, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 7º A pessoa jurídica poderá ter apenas 1 (um) parcelamento no âmbito da PGFN referente ao processo de recuperação judicial.

§ 8º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

§ 9º O parcelamento de que trata este artigo deverá ser efetuado com observância das demais condições estabelecidas nesta Portaria, ressalvado o disposto no § 1º do art. 17 e no caput do art. 22.



§ 10. Ao parcelamento de que trata este artigo aplicam-se as vedações dos incisos III, IV, V, VI, VII, IX e X do art. 26.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 30.** Mensalmente, a PGFN divulgará, em seu sítio na internet, os parcelamentos deferidos, fazendo constar, necessariamente, os nomes, os números de inscrição dos beneficiários no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), os valores parcelados e o número de parcelas concedidas.

**Art. 31.** Os parcelamentos em curso, controlados pela RFB, de débitos inscritos em dívida ativa da União permanecerão sob responsabilidade daquele órgão até sua quitação ou rescisão.

**Parágrafo único.** Rescindido o parcelamento de que trata o caput, eventual reparcelamento da dívida obedecerá aos termos desta Portaria, especialmente no que diz respeito ao art. 17.

**Art. 32.** Os requerimentos de que trata essa Portaria serão disponibilizados na plataforma Regularize em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**Parágrafo único.** Enquanto não disponibilizados na plataforma Regularize, os requerimentos deverão ser apresentados na unidade de atendimento da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, mediante apresentação de formulário próprio disponibilizado no sítio da PGFN na internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>.

**Art. 33.** Para os pedidos de parcelamento efetuados até 30 de setembro de 2019, os valores mínimos de que trata o art. 8º serão de:

I - R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física ou quando se tratar de débito relativo a obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica; e

III - R\$ 10,00 (dez reais), quando se tratar do parcelamento previsto no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 2002.

**Art. 34.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR**

## **2.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS**

### **2.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS**

#### **LEI Nº 17.087, DE 15 DE MAIO DE 2019 - (DOM de 16.05.2019)(PROJETO DE LEI Nº 193/17, DO VEREADOR CAIO MIRANDA CARNEIRO - PSB)**

Altera a Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas (comida de rua) e dá outras providências.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de abril de 2019, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, fica acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

.....

VIII - a disposição do permissionário para a manutenção e zeladoria, bem como conservação, execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas de praças e de áreas verdes do Município, no entorno do local pretendido.”

Art. 2º O § 1º do art. 18 da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. ....



§ 1º É vedada a concessão de Termo de Permissão de Uso - TPU à pessoa física, salvo na condição de empresário individual.”

Art. 3º O inciso I do § 1º do art. 23 da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23. ....

§ 1º .....

I - cópia do Cadastro de Pessoas Físicas do empresário individual ou do representante legal da pessoa jurídica;”

Art. 4º O art. 42 da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 42. O empresário individual ou, ao menos, um dos sócios da pessoa jurídica permissionária de qualquer equipamento deverá comparecer e permanecer presente no local da atividade e durante todo o período constante de sua permissão, sendo-lhe facultada a colaboração de auxiliares e prepostos.”

Art. 5º O inciso IV do art. 59 da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 59. ....

.....

IV - deixar de comparecer e permanecer o empresário individual ou, ao menos, um dos sócios da pessoa jurídica, no local da atividade durante todo o período constante de sua permissão;”

Art. 6º O parágrafo único do art. 62 da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 62. ....

Parágrafo único. O cancelamento do Termo de Permissão de Uso também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo Termo em nome do empresário individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios.”

Art. 7º O art. 64, “caput”, da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 64. O Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP será lavrado em nome do permissionário empresário individual, ou do sócio-administrador da pessoa jurídica, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados os seus prepostos e auxiliares.”

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2019, 466º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS

Prefeito

JOÃO JORGE DE SOUZA

Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR

Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 15 de maio de 2019.

## **DECRETO Nº 58.750, DE 13 DE MAIO DE 2019 - (DOM de 14.05.2019)**

**Dispõe sobre a regulamentação provisória do serviço de compartilhamento e do uso dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, patinetes, ciclos e similares elétricos ou não, acionados por plataformas digitais.**



BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º O presente Decreto dispõe sobre a regulamentação provisória do serviço de compartilhamento e do uso de patinetes, ciclos e similares elétricos de mobilidade individual autopropelidos, acionados por plataformas digitais, nas vias do Município de São Paulo.

Art. 2º A exploração do serviço de compartilhamento, por meio de plataforma digital, de patinetes, ciclos e outros equipamentos, elétricos ou não, de mobilidade individual autopropelidos que utilizam o sistema viário urbano, depende de prévio cadastramento das empresas junto à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, que deverão comprovar sua estrutura operacional no Município e declarar o atendimento às regras estabelecidas neste decreto e em portarias regulamentadoras.

Parágrafo único. A estrutura operacional abrange funcionários, equipamentos a serem disponibilizados aos usuários, infraestrutura para recolher, fazer manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e atender os usuários em situação de acidente ou falha do equipamento, bem como local para recolhimento e guarda dos equipamentos.

Art. 3º São obrigações das empresas responsáveis pelo fornecimento do serviço de compartilhamento de equipamentos individuais autopropelidos como patinetes, ciclos e outros equipamentos, elétricos ou não:

I - promover campanhas educativas a respeito do correto uso e circulação dos equipamentos de mobilidade individual nas vias e logradouros públicos;

II - fornecer aos usuários ou condutores aplicativo/programa (software) para celulares com finalidade de utilizar o serviço;

III - fornecer pontos de locação fixos e móveis que poderão ser identificados por meio do aplicativo ou sítio eletrônico;

IV - disponibilizar no aplicativo oferecido ao usuário, manual de condução defensiva, contendo informações sobre a condução segura dos veículos;

V - comprovar a contratação de seguro de responsabilidade civil para cobrir eventuais danos causados a terceiros ou ao patrimônio público decorrentes do uso dos equipamentos de mobilidade individual;

VI - recolher os equipamentos de mobilidade individual que estiverem estacionados irregularmente, sob pena de apreensão por agentes da Subprefeitura;

VII - arcar com todos os danos decorrentes da prestação do serviço, ainda que gerados por caso fortuito, força maior, dolo ou culpa de usuários;

VIII - manter a confidencialidade dos dados dos usuários;

IX - fornecer os dados dos usuários/condutores aos órgãos municipais ou de segurança pública, sempre que solicitados em virtude de questões envolvendo crimes, contravenções ou acidentes;

X - compartilhar os dados de geolocalização dos equipamentos com as Secretarias Municipais de Mobilidade e Transportes e das Subprefeituras;

XI - informar à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, mensalmente, o número de acidentes registrados no sistema.

Art. 4º É responsabilidade das empresas operadoras fornecer os equipamentos necessários para segurança dos usuários, inclusive capacete, certificados pelo INMETRO.

Art. 5º As reparações por eventuais danos, de qualquer natureza, ao Município, aos usuários ou terceiros, salvo em caso de culpa exclusiva destes, serão suportadas pela empresa prestadora, a qual deverá obedecer às normas e cautelas pertinentes, especialmente as relativas à segurança no trânsito, cabendo-lhe orientar os usuários sobre seu cumprimento.

Parágrafo único. É obrigatório informar ao usuário, de forma clara, no momento da contratação dos serviços, o valor e as coberturas estipuladas na apólice do seguro contratado e demais esclarecimentos a respeito da responsabilidade civil.



Art. 6º As empresas prestadoras do serviço deverão evitar a concentração de equipamentos, como patinetes, ciclos e seus similares elétricos, estacionados nos logradouros públicos.

Art. 7º O uso dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, assim considerados os patinetes e similares, ainda que elétricos, bem como os ciclomotores e ciclo-elétricos e equiparados, deverá respeitar as regras de circulação contidas nas Resoluções nº 315, de 2009, e 465, de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, bem como no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação pertinente, além das disposições do presente Decreto.

§ 1º Os equipamentos deverão ser dotados de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, bem como dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR 9050/2004.

§ 2º Os equipamentos deverão possuir característica visual própria que facilite a identificação da operadora pelo poder público em geral;

§ 3º A utilização de capacete é obrigatória para os usuários.

§ 4º Os equipamentos são destinados somente para o uso individual, sendo vedada a condução de passageiros, animais ou cargas.

Art. 8º A utilização das modalidades de transporte tratadas neste Decreto somente será permitida nas vias públicas, ciclovias e ciclofaixas, com velocidade máxima de 20 km/h.

§ 1º É proibida a circulação dos equipamentos nas calçadas.

§ 2º Os equipamentos eventualmente estacionados nas calçadas pelos usuários deverão permitir a livre circulação dos pedestres.

§ 3º É vedada a circulação dos equipamentos em vias com velocidade máxima permitida superior a 40 km/h.

Art. 9º Os condutores ou usuários de ciclos, patinetes e outros equipamentos, elétricos ou não que desrespeitarem a legislação pertinente serão integralmente responsáveis civil, penal e administrativamente por qualquer dano moral, físico ou material causado, sujeitando-se ainda a apreensão do equipamento.

Parágrafo único. Na hipótese de uso irregular de equipamento individual autopropelido como os patinetes, os ciclos e seus similares, elétricos ou não, caberá a aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como a aplicação das demais medidas cabíveis.

Art. 10. Caberá à Autoridade de Trânsito e aos agentes das Subprefeituras, a fiscalização quanto ao atendimento dos dispositivos deste Decreto, bem como das demais normas da legislação de trânsito, com apoio da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 11. As empresas responsáveis pelo fornecimento dos serviços de compartilhamento de equipamentos individuais autopropelidos como patinetes, ciclos e seus similares, elétricos ou não, que descumprirem as obrigações previstas no art. 3º deste Decreto estarão sujeitas ao descredenciamento, bem como as seguintes penalidades:

I - apreensão dos equipamentos pela ausência de prévio cadastramento ou disponibilização de equipamentos aos usuários em desconformidade com este Decreto;

II - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por descumprimentos das obrigações previstas nos incisos I, V, VIII, IX, X e XI do art. 3º deste Decreto;

III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento das demais obrigações previstas no art. 3º deste Decreto, por ocorrência;

IV - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por circulação dos equipamentos em locais proibidos ou por velocidade acima do permitido, por ocorrência;

V - multa de R\$ 100,00 (cem reais) pela não utilização de capacete pelo usuário, por ocorrência.

Art. 12. As empresas que atualmente fornecem o serviço de compartilhamento de equipamentos individuais autopropelidos como patinetes, ciclos e seus similares, elétricos ou não, terão o prazo de 15 (quinze) dias para se adequar às normas previstas neste Decreto, período em que a fiscalização terá cunho exclusivamente orientativo.



Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes a edição de Portarias para complementar a regulamentação da matéria tratada neste Decreto.

Art. 14. A regulamentação provisória ora instituída permitirá à Administração promover a avaliação da utilização desses equipamentos, voltados o transporte em curtas e médias distâncias, realizando eventuais ajustes e aperfeiçoamentos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de maio de 2019, 466º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS

Prefeito

EDSON CARAM

Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes

ALEXANDRE MODONEZI DE ANDRADE

Secretário Municipal das Subprefeituras

EDENILSON DE ALMEIDA

Secretário Municipal da Casa Civil - Substituto

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR

Secretário Municipal de Justiça

MAURO RICARDO MACHADO COSTA

Secretário do Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 13 de maio de 2019.

## 3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

### 3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

#### O chefe do futuro vai ser um algoritmo?

O uso de inteligência artificial chega às relações trabalhistas

O Uber possui 600 mil motoristas no Brasil -- e nenhum chefe para cuidar dessa imensa equipe.

Algoritmos fazem o trabalho de gestão e controlam o desempenho dos colaboradores em tempo real. Não há tempo para feedback. O algoritmo acompanha cada motorista e coleta dados como taxas de aceitação de viagens, taxas de cancelamento, horas gastas conectadas ao aplicativo e viagens concluídas.

A partir disso, calcula a pontuação do motorista e, dependendo da avaliação, pode fazer ameaças de “desativação”, ou seja, a temida demissão. Até o salário é decidido pelo tal algoritmo. Afinal, o valor da corrida é ajustado em função da demanda -- e não dá para pedir aumento.

O uso de inteligência artificial e robótica, que já estão presentes em sistemas de comunicação e segurança, operações bancárias e até decisões judiciais, agora estão chegando às relações trabalhistas. Afinal, o chefe do futuro será um algoritmo?

Além do Uber, outras empresas já usam a tecnologia para ‘chefiar suas equipes’. Um desses exemplos é o Youtube.

A plataforma de vídeos tem cerca de 60 mil canais, com mais de 100 mil seguidores. Os youtubers, responsáveis pelos vídeos, ganham dinheiro todos os meses postando conteúdo na plataforma. Quem decide o que é relevante e merece ser visto -- e conseqüentemente remunerado -- são algoritmos com base nas demandas do público e na relevância do assunto.



Empresas como Lady Driver e Cargo-X, que seguem a mesma lógica do Uber, de aplicativo de transporte, também fazem a gestão de seus motoristas com uso da tecnologia. “Seria humanamente impossível gerir essas milhares de pessoas com lideranças tradicionais”, diz Paula Chimenti, professora de Estratégia & Inovação do Coppead/UFRJ.

Em 2017, três ex-funcionários do Google criaram uma startup que já recebeu aporte de US\$ 40 milhões e está ajudando a substituir os chefes na hora de aumentar o engajamento dos times.

Com ajuda de inteligência artificial, a Humu mapeou as características que definem um bom líder e sobre como promover um bom trabalho em equipe. O software da empresa é capaz de identificar as mudanças comportamentais que seriam capazes de causar maior impacto no aumento da felicidade dos profissionais.

Com base nisso, manda e-mails e mensagens de texto para “incentivar” as pessoas a praticar pequenas ações no momento certo. É como se o chefe algoritmo identificasse os problemas e ajudasse a equipe a superá-los.

Os robôs já estão entre nós

Mas será que um chefe-robô pode fazer exatamente o que um humano faz? Ou até melhor? Os especialistas ainda estão divididos, provavelmente porque não há experiências suficientes para provar qualquer tese.

Para Paula Chimenti, a tecnologia deve ser um complemento. “Acredito que os algoritmos vão ajudar cada vez mais a gerir equipes, mas não a liderar. A relação humana, baseada em compartilhar valores e propósitos, ainda é essencial”, diz.

Outra dúvida é como os algoritmos, uma vez que identificam problemas, podem contribuir para solucioná-los, em vez de apenas tomar decisões definitivas.

Uma reportagem do portal americano The Verge afirmou que a Amazon rastreia a produtividade de cada trabalhador e gera automaticamente avisos ou até mesmo demissões. Em sua defesa, a empresa disse à publicação que pode haver revisões em casos excepcionais.

“Em algum momento você pode não entender por que o algoritmo toma certas decisões”, diz Ricardo Basaglia, diretor geral das consultorias de recrutamento Michael Page e Page Personnel. Afinal, se por algum motivo os dados estiverem incorretos ou não representarem as diversidades sociais, econômicas, étnicas e culturais, os algoritmos podem ter decisões enviesadas, discriminatórias ou inadequadas.

O fato é que a discussão sobre quando – e como – promover um algoritmo a chefe vale a pena precisa ser acelerada. Uma pesquisa da Universidade de Stanford, nos Estados Unidos, indica que a inteligência das máquinas estará em pé de igualdade com a dos humanos até 2050.

Já a consultoria americana McKinsey calcula que 60% das funções do mercado de trabalho já podem ter pelo menos 30% de suas atividades automatizadas a partir de agora.



Dados recentes de uma pesquisa da consultoria Deloitte nos EUA mostram que cerca de 55% dos gerentes de recursos humanos planejam usar ferramentas de inteligência artificial como parte regular de seu trabalho nos próximos cinco anos.

As mudanças estão acontecendo também na hora do recrutamento. O site Vagas Online, por exemplo, tem um serviço em que um robô inscreve o candidato toda vez que aparece uma oportunidade com seu perfil. O sistema avalia as competências e automatiza candidaturas interessantes reduzindo a necessidade de uma equipe maior de analistas de RH na empresa.

Na outra ponta, muitos currículos são triados por máquinas e nem chegam ao destino esperado por não atenderem algum dos requisitos.

Na opinião de Paula Chimentí, nossa chance “contra a tecnologia” é apostar no que nos torna indispensáveis. “Criatividade ganha força nesse contexto. Atividades repetitivas e manuais perdem relevância e só quem tiver um diferencial, quem souber inovar, estará mais protegido. Seja chefe ou não”, afirma.

Fonte: InfoMoney - Michele Loureiro.

## **Nota de repúdio à reportagem do Portal UOL.**

O SESCON-SP, alicerçado em manifestações de muitos de seus representados, e com a firme convicção do papel fundamental da contabilidade para o desenvolvimento das empresas, vem a público repudiar o conteúdo da reportagem “Está caro pagar contador? Startups oferecem alternativa mais barata online”, veiculada pelo Portal UOL na última segunda-feira, 6 de maio.

O referido texto apequena a Contabilidade ao subestimar o seu papel estratégico para as empresas e colocar o preço como único critério para a contratação dos serviços. Outro equívoco é considerá-la apenas como um mero ato burocrático e cumprimento de obrigações acessórias.

A Contabilidade é muito mais que uma automação de processos, como induzido ou minimizado no texto. Contabilidade é uma ciência que serve como alicerce para a boa gestão e a tomada de decisão empresarial.

Não se trata, portanto, de um custo, mas de um investimento, já que a ciência contábil é que oferece condições para planejamento, controle, prospecção, organização, elaboração e conquista de objetivos empresariais.

Nos últimos anos, como representante da categoria empresarial contábil em São Paulo, o SESCON-SP tem acompanhado as evoluções tecnológicas e seus impactos em nossa atividade. Hoje, pode-se dizer que Contabilidade e tecnologia estão intrinsecamente relacionadas e a utilização do universo virtual é fundamental para o exercício da atividade e também para o relacionamento entre empresa/contador e cliente.

Porém, esses processos burocráticos automatizados não podem ser considerados ou chamados de serviços contábeis. Fazer contabilidade implica atuar preventivamente, conhecer a fundo a rotina do cliente, oferecer análises, fazer comparativos, prospecções, tudo com o intuito de municiar os empresários com todas as informações para auxiliá-los no desenvolvimento da sua empresa.



A tecnologia é uma grande aliada para o empreendedorismo, para a Contabilidade, para todas as profissões e atividades, entretanto, ela nunca substituirá a complexidade da inteligência e dos relacionamentos humanos. Qualidades como empatia, bom senso, sentimento, intuição, perspicácia e sagacidade, que profissionais de contabilidade bem preparados utilizam rotineiramente, nenhuma tecnologia consegue substituir.

Cabe aqui o nosso alerta ao viés utilizado na elaboração da referida matéria, pois o mesmo poderá induzir o leitor à contratação equivocada de uma assessoria contábil. O artigo minimiza a importância do profissional contábil, reduzindo-o apenas à questão do mais “caro” ou menos “caro”.

Portanto reforçamos, o profissional contábil, aliado ao uso da tecnologia é peça estratégica para a sobrevivência e o desenvolvimento de qualquer negócio neste país.

Reynaldo Lima Jr.

Presidente do SESCON-SP e da AESCON-SP

## **EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO – Criação LEI COMPLEMENTAR 167, DE 24-4-2019.**

Lei Complementar cria a Empresa Simples de Crédito e o Inova Simples

Esta Lei Complementar cria a Empresa Simples de Crédito (ESC) e Inova Simples.

A seguir destacamos algumas características da ESC:

- destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. O valor total das operações não poderá superar o capital realizado;
- é uma empresa de âmbito municipal ou distrital, com atuação exclusivamente no Município de sua sede e em Municípios limítrofes, ou, quando for o caso, no Distrito Federal e em Municípios limítrofes;
- pode adotar a forma de Eireli, empresário individual ou sociedade limitada constituída exclusivamente por pessoas naturais;
- o nome empresarial conterá a expressão “Empresa Simples de Crédito”, e não poderá constar dele, ou de qualquer texto de divulgação de suas atividades, a expressão “banco” ou outra expressão que identifique as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- a receita bruta anual não poderá exceder a R\$ 4.800.000,00, que é o limite atual de receita bruta para EPP;
- deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e transmitirá a Escrituração Contábil Digital (ECD) por meio do Sped;
- não pode optar pelo regime tributário do Simples Nacional. Quando tributada pelo lucro presumido ou estimado deverá aplicar o percentual de presunção de 38,4% para apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;
- deve observar as regras de combate aos crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores estabelecidas pela Lei 9.613/98, tais como a responsabilidade na identificação de clientes e manutenção de registros de todas as operações, bem como a comunicação de operações suspeitas ao Coaf (Conselho de Controle de Atividades Financeira).

O Inova Simples, também criado por esta Lei Complementar, é um regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como startups ou empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da



geração de emprego e renda. A empresa constituída na forma de startup não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista para o MEI, de que trata a Lei Complementar 123/2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Empresa Simples de Crédito (ESC), de âmbito municipal ou distrital, com atuação exclusivamente no Município de sua sede e em Municípios limítrofes, ou, quando for o caso, no Distrito Federal e em Municípios limítrofes, destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).

Art. 2º A ESC deve adotar a forma de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), empresário individual ou sociedade limitada constituída exclusivamente por pessoas naturais e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º O nome empresarial de que trata o caput deste artigo conterá a expressão “Empresa Simples de Crédito”, e não poderá constar dele, ou de qualquer texto de divulgação de suas atividades, a expressão “banco” ou outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O capital inicial da ESC e os posteriores aumentos de capital deverão ser realizados integralmente em moeda corrente.

§ 3º O valor total das operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito da ESC não poderá ser superior ao capital realizado.

§ 4º A mesma pessoa natural não poderá participar de mais de uma ESC, ainda que localizadas em Municípios distintos ou sob a forma de filial.

Art. 3º É vedada à ESC a realização de:

I – qualquer captação de recursos, em nome próprio ou de terceiros, sob pena de enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional); e

II – operações de crédito, na qualidade de credora, com entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4º A receita bruta anual da ESC não poderá exceder o limite de receita bruta para Empresa de Pequeno Porte (EPP) definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).

Parágrafo único. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, a remuneração auferida pela ESC com a cobrança de juros, inclusive quando cobertos pela venda do valor do bem objeto de alienação fiduciária.



Art. 5º Nas operações referidas no art. 1º desta Lei Complementar, devem ser observadas as seguintes condições:

I – a remuneração da ESC somente pode ocorrer por meio de juros remuneratórios, vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifa;

II – a formalização do contrato deve ser realizada por meio de instrumento próprio, cuja cópia deverá ser entregue à contraparte da operação;

III – a movimentação dos recursos deve ser realizada exclusivamente mediante débito e crédito em contas de depósito de titularidade da ESC e da pessoa jurídica contraparte na operação.

§ 1º A ESC poderá utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito.

§ 2º A ESC deverá providenciar a anotação, em bancos de dados, de informações de adimplemento e de inadimplemento de seus clientes, na forma da legislação em vigor.

§ 3º É condição de validade das operações de que trata o caput deste artigo o registro delas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do art. 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

§ 4º Não se aplicam à ESC as limitações à cobrança de juros previstas no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), e no art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 6º É facultado ao Banco Central do Brasil, não constituindo violação ao dever de sigilo, o acesso às informações decorrentes do registro de que trata o § 3º do art. 5º desta Lei Complementar, para fins estatísticos e de controle macroprudencial do risco de crédito.

Art. 7º As ESCs estão sujeitas aos regimes de recuperação judicial e extrajudicial e ao regime falimentar regulados pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências).

Art. 8º A ESC deverá manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e transmitir a Escrituração Contábil Digital (ECD) por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

Art. 9º Constitui crime o descumprimento do disposto no art. 1º, no § 3º do art. 2º, no art. 3º e no caput do art. 5º desta Lei Complementar.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 10. O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) poderá apoiar a constituição e o fortalecimento das ESCs.

Art. 11. O art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....

Parágrafo único. ....



.....  
V – as empresas de arrendamento mercantil (leasing), as empresas de fomento comercial (factoring) e as Empresas Simples de Crédito (ESC);

....." (NR)

Art. 12. Os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. ....

§ 1º .....

.....

IV – 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento), para as atividades de operação de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito realizadas por Empresa Simples de Crédito (ESC).

....." (NR)

"Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos:

I – 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei;

II – 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei; e

III – 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas.

....." (NR)

Art. 13. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

I – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management) ou compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) ou que execute operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sob a forma de empresa simples de crédito;

....." (NR)

"Art. 18-A. ....



.....  
§ 4º .....

V – constituído na forma de startup.  
....." (NR)

“Seção II

Do Apoio à Inovação e do Inova Simples da Empresa Simples de Inovação” (NR)

“Art. 65-A. É criado o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como startups ou empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se startup a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva.

§ 2º As startups caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita.

§ 3º O tratamento diferenciado a que se refere o caput deste artigo consiste na fixação de rito sumário para abertura e fechamento de empresas sob o regime do Inova Simples, que se dará de forma simplificada e automática, no mesmo ambiente digital do portal da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), em sítio eletrônico oficial do governo federal, por meio da utilização de formulário digital próprio, disponível em janela ou ícone intitulado Inova Simples.

§ 4º Os titulares de empresa submetida ao regime do Inova Simples preencherão cadastro básico com as seguintes informações:

I – qualificação civil, domicílio e CPF;

II – descrição do escopo da intenção empresarial inovadora e definição da razão social, que deverá conter obrigatoriamente a expressão “Inova Simples (I.S.)”;

III – autodeclaração, sob as penas da lei, de que o funcionamento da empresa submetida ao regime do Inova Simples não produzirá poluição, barulho e aglomeração de tráfego de veículos, para fins de caracterizar baixo grau de risco, nos termos do § 4º do art. 6º desta Lei Complementar;

IV – definição do local da sede, que poderá ser comercial, residencial ou de uso misto, sempre que não proibido pela legislação municipal ou distrital, admitindo-se a possibilidade de sua instalação em locais onde funcionam parques tecnológicos, instituições de ensino, empresas juniores, incubadoras, aceleradoras e espaços compartilhados de trabalho na forma de coworking; e



V – em caráter facultativo, a existência de apoio ou validação de instituto técnico, científico ou acadêmico, público ou privado, bem como de incubadoras, aceleradoras e instituições de ensino, nos parques tecnológicos e afins.

§ 5º Realizado o correto preenchimento das informações, será gerado automaticamente número de CNPJ específico, em nome da denominação da empresa Inova Simples, em código próprio Inova Simples.

§ 6º A empresa submetida ao regime do Inova Simples constituída na forma deste artigo deverá abrir, imediatamente, conta bancária de pessoa jurídica, para fins de captação e integralização de capital, proveniente de aporte próprio de seus titulares ou de investidor domiciliado no exterior, de linha de crédito público ou privado e de outras fontes previstas em lei.

§ 7º No portal da Redesim, no espaço destinado ao preenchimento de dados do Inova Simples, deverá ser criado campo ou ícone para comunicação automática ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) do conteúdo inventivo do escopo da iniciativa empresarial, se houver, para fins de registro de marcas e patentes, sem prejuízo de o titular providenciar os registros de propriedade intelectual e industrial diretamente, de moto próprio, no INPI.

§ 8º O INPI deverá criar mecanismo que concatene desde a recepção dos dados ao processamento sumário das solicitações de marcas e patentes de empresas Inova Simples.

§ 9º Os recursos capitalizados não constituirão renda e destinar-se-ão exclusivamente ao custeio do desenvolvimento de projetos de startup de que trata o § 1º deste artigo.

§ 10. É permitida a comercialização experimental do serviço ou produto até o limite fixado para o MEI nesta Lei Complementar.

§ 11. Na eventualidade de não lograr êxito no desenvolvimento do escopo pretendido, a baixa do CNPJ será automática, mediante procedimento de autodeclaração no portal da Redesim.

§ 12. (VETADO).

§ 13. O disposto neste artigo será regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional”.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

## **RFB altera 2º Grupo de obrigados a entrega da DCTFWeb.**

INSTRUÇÃO NORMATIVA 1.884 RFB, DE 17-4-2019

O Ato em referência altera a Instrução Normativa 1.787 RFB, de 7-2-2018, que disciplina as normas relativas à entrega da DCTFWeb ? Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos, que substituirá a GFIP ? Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, para ajustar o cronograma de implantação da declaração.



=> A seguir, relacionamos os sujeitos passivos obrigados a apresentar a DCTFWeb, cujos prazos de entrega detalhamos:

- a) fatos geradores ocorridos desde o mês de agosto/2018, cujo vencimento foi em 14-9-2018 ? as Entidades Empresariais do Grupo 2 do Anexo V da Instrução Normativa 1.634 RFB, de 6-5-2016, com faturamento, no ano-calendário de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00 (1º Grupo do cronograma de implantação da DCTFWeb);
- b) fatos geradores a partir do mês de abril/2019, vencimento em 15-5-2019 ? as demais Entidades Empresariais do Grupo 2 do Anexo V da Instrução Normativa 1.634 RFB/2016, com faturamento, no ano-calendário de 2017, acima de R\$ 4.800.000,00 (2º Grupo do cronograma de implantação da DCTFWeb);
- c) fatos geradores a partir do mês de outubro/2019, vencimento em 14-11-2019 ? para os demais sujeitos passivos não enquadrados nos casos de obrigatoriedade previstos anteriormente, dentre os quais integram as Entidades Empresariais com faturamento, no ano-calendário de 2017, igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, as empresas constituídas após o ano-calendário 2017, independentemente do faturamento, os empregadores pessoa física (exceto doméstico), os produtores rurais pessoa física e as Entidades Sem Fins Lucrativos (3º Grupo do cronograma de implantação da DCTFWeb);
- d) prazo a ser definido em norma específica ? para os Entes Públicos, Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais (4º Grupo do cronograma de implantação da DCTFWeb), ;  
? ressaltamos que as entidades que optaram antecipadamente pela utilização do eSocial, e o fizeram de forma expressa e irrevogável, ainda que imunes e isentas do IRPJ ? Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, observaram o prazo fixado na letra ?a?.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso IV e nos §§ 2º e 9º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 7 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. ....

§ 1º .....

II - a partir do mês de abril de 2019, para as demais entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais", do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, com faturamento no ano-calendário de 2017 acima de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), exceto aquelas de que trata o § 3º; e  
.....(NR)"

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1º do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 7 de fevereiro de 2018.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

NOTA COAD: Solicitamos aos nossos Assinantes que considerem as alterações promovidas pelo Ato ora transcrito quando da leitura da Orientação da DCTFWeb, em especial com relação ao subitem 2.2, bem como procedam à devida anotação no Calendário das Obrigações do mês de Maio/2019, a fim de mantê-lo atualizado.

### **Advogado contratado sem dedicação exclusiva receberá por horas extras além da quarta.**

A falta de previsão expressa no contrato afasta o direito à jornada especial.

A Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. (Unimed-BH) foi condenada pela Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho a pagar a um advogado, como horas extras, o tempo de trabalho prestado a partir da quarta hora diária e da vigésima semanal, acrescidas do adicional de 100%.

Embora ele trabalhasse mais de oito horas por dia, o contrato individual de trabalho não continha cláusula expressa de dedicação exclusiva.

#### Jornada especial

De acordo com o artigo 20 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), "a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais". Nos casos em que a norma coletiva estabeleça jornada diferenciada ou em que o contrato de trabalho exija dedicação exclusiva, a jornada pode ser de oito horas.

#### Horas extras

Dispensado pela Unimed em 2011, após um ano e dez meses de contrato, o advogado requereu na ação trabalhista que fosse reconhecido seu direito à jornada de quatro horas, com o deferimento do pagamento, como horas extras, do tempo de prestação de serviço acima desse limite. Segundo informou, ele trabalhava das 7h30 às 20h30, de segunda-feira a sexta-feira, com uma hora e meia de intervalo, e quatro horas em um sábado e um domingo por mês.

#### Dedicação exclusiva

O juízo da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG) deferiu o pagamento, como horas extras, apenas do serviço prestado após a oitava hora. Conforme a sentença, o advogado fora contratado para trabalhar oito horas diárias, o que seria suficiente para caracterizar a dedicação exclusiva.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) manteve a sentença. Segundo o TRT, o artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB considera como dedicação exclusiva "o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho", e o parágrafo único do artigo prevê que, nesse caso, "serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias".

#### Ajuste expresso



O relator do recurso de revista do advogado, ministro Guilherme Caputo Bastos, ressaltou seu entendimento pessoal para destacar que o posicionamento que vem se firmando no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) é de que a caracterização do regime de dedicação exclusiva requer ajuste contratual expresso.

Por isso, assinalou que a decisão do Tribunal Regional contrariou o entendimento do TST, ao concluir que o advogado trabalhava em regime de dedicação exclusiva ainda que a expressão não constasse do contrato de trabalho.

A decisão foi unânime.

(LT/CF)

Processo: ARR-347-56.2012.5.03.0114

## **Empresas devem atualizar o CNAE conforme Instrução Normativa RFB 1.867/2019.**

Empresas com CNAE inexistentes na nova portaria - e que não atualizaram o eSocial com o novo código - estão recebendo mensagem de erro (301 ou 234) ao tentar fechar a folha de pagamento (evento S-1299)

<http://portal.esocial.gov.br/noticias/empresas-devem-atualizar-o-cnae-conforme-instrucao-normativa-rfb-1-867-2019/alerta1.jpg/@images/8f8c4ec6-d739-4526-b8a6-156da62a123b.jpeg>

A tabela de códigos CNAE utilizada pelo eSocial foi atualizada em janeiro/2019. O código CNAE a ser preenchido nos eventos de tabela de Estabelecimentos (S-1005) deve respeitar o Anexo I da Instrução Normativa RFB 971/2009, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1867/2019. Essa orientação foi publicada no portal do eSocial 01/03/2019, na Nota Técnica 11/2019.

Com relação aos códigos de CNAE:

- a) Os códigos criados pela Instrução Normativa RFB 1867/2019 possuem início de vigência no eSocial em 01/01/2019;
- b) Os códigos com alteração de descrição pela Instrução Normativa RFB 1867/2019 tiveram término de vigência em 31/12/2018 (descrição anterior) e início de vigência em 01/01/2019 (descrição atual);
- c) Os códigos que deixaram de existir pela Instrução Normativa RFB 1867/2019 têm término de vigência no eSocial em 31/03/2019. A partir da competência 04/2019 o evento S-1005 deverá ter o CNAE atualizado.

### ORIENTAÇÕES:

Dessa forma, caso o código CNAE cadastrado anteriormente pelo empregador não conste no Anexo I da IN 1867/2019, o empregador deverá enviar um evento S-1005 preenchendo o grupo NOVA VALIDADE com data de início em 04/2019 e informando o CNAE atualizado.

Depois de atualizar as tabelas de estabelecimentos, o empregador deverá reenviar o evento de fechamento da folha (S-1299).

[http://portal.esocial.gov.br/noticias/empresas-devem-atualizar-o-cnae-conforme-instrucao-normativa-rfb-1-867-2019?utm\\_source=akna&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=](http://portal.esocial.gov.br/noticias/empresas-devem-atualizar-o-cnae-conforme-instrucao-normativa-rfb-1-867-2019?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=)

## **A Receita Federal disponibilizou no dia 15 de março o serviço de Abertura de Dossiê via e-CAC para solicitação de Certidão Negativa de Débitos (Certidão Conjunta).**

Para dar mais comodidade aos contribuintes, a partir de 2 de maio, a Receita Federal disponibilizou também os serviços abaixo:

1. Regularidade Fiscal > Certidão de Imóvel Rural
2. Retificação de Documentos de Arrecadação > Retificação de Darf
3. Retificação de Documentos de Arrecadação > Retificação de GPS

O contribuinte poderá acompanhar a situação de sua solicitação (dossiê) no mesmo local de solicitação do serviço, no site da RFB: <https://cav.receita.fazenda.gov.br/ecac/>

Conforme Instrução Normativa RFB nº 1.782/2018, a entrega de documentos pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado será realizada obrigatoriamente no formato digital, exclusivamente por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC).

<http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2019/maio/receita-disponibiliza-novos-servicos-para-abertura-de-dossie-pelo-e-cac-certidao-de-imovel-rural-e-retificacao-de-pagamentos>

## **O ESOCIAL EXIGE QUE SEJA INFORMADO O NÚMERO DO PIS DO EMPREGADO NO ASO?**

De acordo com o Leiaute do eSocial, Versão 2.4.02 nos registros do Evento 2220 – Monitoramento da Saúde do Trabalhador, deve ser informada a identificação do trabalhador com indicação do Número de Identificação Social – NIS, o qual pode ser o PIS, PASEP ou NIT.

Assim, considerando que os leiautes do eSocial exigem a indicação do número do PIS do empregado e dados do médico no ASO, entendemos que as informações devem ser prestadas, com base no referido Decreto.

Ressaltamos ainda que de acordo com o item 7.4.4.3 da Norma Regulamentadora nº 7, do Ministério do Trabalho, o Atestado de Saúde Ocupacional – ASO deverá conter no mínimo:

- a) nome completo do trabalhador, o número de registro de sua identidade e sua função;
- b) os riscos ocupacionais específicos existentes, ou a ausência deles, na atividade do empregado, conforme instruções técnicas expedidas pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho-SSST;
- c) indicação dos procedimentos médicos a que foi submetido o trabalhador, incluindo os exames complementares e a data em que foram realizados;
- d) o nome do médico coordenador, quando houver, com respectivo CRM;



e) definição de apto ou inapto para a função específica que o trabalhador vai exercer, exerce ou exerceu;

f) nome do médico encarregado do exame e endereço ou forma de contato;

g) data e assinatura do médico encarregado do exame e carimbo contendo seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina.

Base legal: Decreto nº 8373 de 2014.

Data da última revisão: 06/05/2019

Fonte: LegisWeb

## **CAIXA DIVULGA MANUAL DE ORIENTAÇÕES REGULARIDADE DO EMPREGADOR.**

Através da Circular CAIXA nº 853 de 2019 foi divulgada a atualização do Manual de Orientações Regularidade Empregador que dispõe sobre os procedimentos relativos a regularidade com o FGTS que abrange a concessão do CRF, o parcelamento de débitos de contribuições devidas ao FGTS, o parcelamento de débitos de CS e a regularização de débitos dos empregadores por meio da Guia de Regularização de Débitos do FGTS GRDE, versão 8, disponibilizada no sítio da CAIXA, [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br), opção download FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

A Circular CAIXA nº 853 de 28/03/2019 foi publicada no DOU em 06/05/2019.

Fonte: LegisWeb

## **Sistema CFC/CRCs lança carteira digital do profissional da contabilidade.**

Em comemoração ao Dia do Profissional da Contabilidade, o Sistema CFC/CRCs lança, com exclusividade, a nova carteira digital eletrônica. A Resolução que dispõe sobre o documento foi publicada no Diário Oficial da União desta quinta-feira (25). Para ler a resolução clique aqui.

Segundo o vice-presidente de Registro do CFC, Marco Aurélio, “a carteira digital trará mais facilidade, agilidade e segurança para os profissionais”.

Com o avanço tecnológico, alguns documentos pessoais já estão migrando para o mundo digital, a exemplo da Carteira de Motorista e do Título de Eleitor. O CFC é pioneiro em lançar a carteira digital.

Atualmente há mais de 518 mil profissionais em plena atividade. “Mesmo não sendo obrigatória a troca de carteiras (para quem tem a carteira física), esperamos que a maioria dos profissionais façam a adesão a carteira digital”, explica Marco Aurélio.

Os profissionais que adquiriram o documento, em 2007, modelo com chip. e queiram ter a opção digital, o procedimento é bem simples: basta efetuar o download do app CRCDigital, já disponível nas plataformas digitais (App Store e Play Store), digitar o CPF e utilizar a senha do seu CRC ou do Sistema on-line do CFC.



Já os profissionais que não atualizaram a carteira, modelo com chip, e para os novos contadores, há duas possibilidades para a aquisição do documento: a primeira para a obtenção do documento físico, em plástico rígido, mediante o pagamento de R\$ 63,00 (sessenta e três reais), já incluso a carteira digital; e a segunda, a aquisição apenas a carteira digital totalmente gratuita.

O procedimento para o obtenção da carteira digital, deverá ser realizado somente no Conselho Regional de Contabilidade a qual pertence o profissional que deverá coletar os dados biométricos e de imagem.

Como obter a sua

Baixe na App Store ou Play Store o app CRCDigital;  
Digite o CPF e a senha a senha do seu CRC ou do Sistema on line do CFC  
Pronto, a sua carteira já está disponível para uso. E é gratuita.

\*Carteira digital válida apenas para os profissionais que obtiveram carteiras emitidas a partir do ano de 2007, no modelo com chip.

CFC

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.

## **CPC 50: participe da audiência pública sobre contratos de seguro.**

Por Rafaella Feliciano com informações do CPC  
Comunicação CFC

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) disponibiliza para audiência pública a Minuta do Pronunciamento Técnico CPC 50 – Contratos de Seguro (correspondente ao IFRS 17 – Insurance Contracts). Sugestões e comentários poderão ser enviados até o dia 22 de junho de 2019 pelo e-mail [cpc@cpc.org.br](mailto:cpc@cpc.org.br), ou por correspondência para o endereço: SAS, Quadra 5, Bloco J, edifício CFC, 10º andar – Brasília (DF) - CEP 70070-920.

O CPC 50 vem substituir a norma atualmente vigente sobre Contratos de Seguro (CPC 11), após um processo de revisão das normas internacionais de contabilidade feito pelo International Accounting Standard Board (Iasb). O CPC 11 foi emitido pelo CPC em 2008 e aprovado pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e Superintendência de Seguros Privados (Susep), entre outros reguladores.

O objetivo do CPC 50 – Contratos de Seguros é assegurar que uma entidade forneça informações relevantes que representem de forma fidedigna a essência desses contratos, por meio de um modelo de contabilidade consistente. Essas informações fornecem uma base para os usuários das demonstrações contábeis avaliarem o efeito que os contratos de seguros têm na posição financeira, no desempenho financeiro e nos fluxos de caixa da entidade.

Apesar de já emitido em forma final em 2017 para vigência em 2021, o tema ainda é objeto de discussão nos fóruns internacionais. O Iasb divulgou que fará alterações pontuais no Pronunciamento com a emissão de um Exposure Draft, ainda no primeiro semestre de 2019, e, após o processo de audiência, adiará a adoção mandatória para 2022. O CPC também recomenda e incentiva que os interessados consultem a página do Iasb para acompanhar as discussões internacionais. <https://www.ifrs.org/projects/work-plan/amendments-to-ifs-17/>

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.  
CFC

## **Prazo para informar o Beneficiário à Receita Federal se encerra em 26 de junho.**

O prazo final para as sociedades estrangeiras e brasileiras informarem o seu beneficiário final à Receita Federal é 26 de junho de 2019, conforme Instrução Normativa nº 1863/18.

As empresas que não realizarem o pedido de cadastro do beneficiário final dentro do prazo previsto estarão sujeitas à suspensão do CNPJ e de movimentações bancárias.

Alguns de nossos clientes têm enfrentando dificuldades, uma vez que na maioria das empresas estrangeiras é necessário, antes do envio da declaração do beneficiário final, o cadastro do representante legal na base de dados da Receita Federal, sendo que o prazo mínimo de atualização do cadastro é de 10 dias úteis.

Com o intuito de evitar eventuais problemas com a plataforma online da Receita Federal, bem como a falta de senhas para ingressar com o processo, recomendamos que os procedimentos para envio da declaração sejam realizados o quanto antes.

Por Fernando Zanotti Schneider e Gabriella Oliveira

## **Receita lança vídeo sobre o projeto da nota fiscal eletrônica.**

A ideia é disseminar a iniciativa que vai reduzir a burocracia e melhorar o ambiente de negócios

A Receita Federal lançou, em abril, o projeto da nota fiscal de serviço eletrônica (NFS-e), iniciativa que, segundo o governo, vai reduzir a burocracia e simplificar a vida dos donos de pequenos negócios.

Agora, a NFS-e ganha vídeo explicativo e informativo.

De acordo com a Receita, existem atualmente no Brasil cerca de 5.570 legislações tributárias diferentes; praticamente uma lei para cada município. Com a nova medida, as prefeituras de cidades de qualquer porte serão capazes de arrecadar tributos com base na exploração dos serviços, sem a necessidade de grandes investimentos em TI.

Para as pequenas empresas, que respondem cerca de 1/3 de toda a produção nacional neste setor, a mudança representa um importante avanço no sentido de melhorar o ambiente de negócios.

Com o projeto, pequenos empreendedores como manicures e cabeleireiros, por exemplo, passarão a contar com um mecanismo de emissão de nota fiscal através do seu celular. São esses empresários que normalmente têm mais dificuldade para se adaptar às diferentes legislações e cumprir as com todas obrigações tributárias.

Para Inês Schwingel, gerente adjunta de Políticas Públicas do Sebrae, iniciativas como a nota fiscal de serviço eletrônica devem ser apoiadas porque simplificam as obrigações e reduzem os custos de operação das empresas, o que torna mais atrativo, inclusive, o investimento no setor.



O projeto vai permitir que os empreendedores passem a contar com uma série de produtos tecnológicos como os emissores públicos de nota fiscal, tanto em web como mobile, webservice, guia de recolhimento única, entre outros recursos.

As prefeituras serão beneficiadas com a redução do custo dos sistemas que elas precisam manter para emitir as notas fiscais eletrônicas.

E os clientes também serão beneficiados ao receber um aviso de que uma nota foi emitida com o seu CPF.

Assessoria de Imprensa Sebrae

Telefone (61) 3348-7570 / (61) 3348-7754

### **Participação nos lucros não entra na pensão alimentícia.**

Ana Lúcia Tolentino

Tendo em vista a divergência entre a 3ª e a 4ª turmas, provavelmente o tema será pacificado pela 2ª seção do STJ, que abrange ambas as citadas turmas.

A 3ª turma do STJ decidiu que a participação nos lucros e resultados “PLR” constitui verba de natureza indenizatória e não remuneratória e, portanto, não integra a base de cálculo da pensão alimentícia, pois não compõe a remuneração habitual do empregado.

Essa decisão contraria julgado recentemente proferido pela 4ª turma da mesma corte, e que teve entendimento em sentido contrário, ou seja, de que a PLR integra sim a base de cálculo da pensão alimentícia.

Para a maioria dos ministros da 3ª turma, a PLR, por sua natureza esporádica, incerta e não habitual, não pode ser compreendida nos conceitos de salário, vencimento ou provento. Os alimentos, quando fixados em percentual incidente sobre o salário mensal do empregado, incidem somente sobre a sua remuneração ordinária, não alcançando, em princípio, valores eventuais.

O relator, ministro Villas Bôas Cueva, lembrou que a 3ª turma firmou entendimento desvinculando a PLR da remuneração com base nos artigos 7º, XI, da Constituição Federal, e 3º, da lei 10.101/00. Para o relator, a PLR possui nítido caráter indenizatório, expressamente desvinculada da remuneração pelos dispositivos constitucional e legal acima, justamente por não ser habitual, ou seja, por estar vinculada ao cumprimento de metas de produtividade estabelecidas pelo empregador.

Em seu voto, o ministro relator ainda destacou que a PLR não afeta os alimentos, salvo nas situações concretas em que houver alteração do binômio necessidade e possibilidade, situação na qual a questão dos alimentos poderá ser revista. Em outras palavras, na hipótese de os alimentos mostrarem-se insuficientes, a PLR poderá vir a ser considerada para fins desta obrigação.

Dessa forma, no caso julgado foi firmado o entendimento de que se o valor regular da pensão alimentícia supre as necessidades do alimentado, não há motivo para que verbas percebidas pelos



empregados em caráter não habitual reflitam de forma direta e imediata qualquer aumento dos rendimentos do empregado alimentante.

Tendo em vista a divergência entre a 3ª e a 4ª turmas, provavelmente o tema será pacificado pela 2ª seção do STJ, que abrange ambas as citadas turmas.

t\*Ana Lúcia Tolentino é advogada do Braga & Moreno Consultores e Advogados.

### **Apuração de haveres de sócio retirante deve respeitar prazo de 60 dias, diz STJ.**

Nos casos de dissolução parcial de sociedade limitada de prazo indeterminado, a apuração de haveres do sócio retirante deve ter como data-base o fim do prazo de 60 dias após sua manifestação, previsto no artigo 1.029 do Código Civil.

A decisão é da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso que questionava a data para apuração de haveres. Segundo os sócios remanescentes, deveria ser considerada a data em que foi entregue a notificação, e não 60 dias após tal fato.

Segundo Nancy, quando se trata de sociedade por prazo indeterminado, direito de retirada pode ser exercido mediante simples notificação  
STJ

Segundo a relatora, ministra Nancy Andrighi, quando se trata de sociedade por prazo indeterminado, direito de retirada pode ser exercido mediante simples notificação, desde que respeitado o prazo mínimo de 60 dias para sua efetivação, conforme o artigo 1.029 do CC.

Para Nancy, como o desejo de saída do sócio, no caso em julgamento, foi informado por meio de notificação, a apuração de haveres deve ter como data-base o fim do prazo de 60 dias.

“Nesses casos, a rescisão do vínculo associativo se opera de pleno direito, por imperativo lógico, após o decurso do lapso temporal estipulado pela lei substantiva, independentemente de anuência dos demais sócios ou de qualquer medida judicial”, afirmou.

Assim, segundo a ministra, o valor da cota destinada ao sócio que se desliga da sociedade deve ser calculado com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução, conforme preceitua o artigo 1.031 do CC.

“O contrato societário fica resolvido, em relação ao sócio retirante, após o transcurso de tal lapso temporal, devendo a data-base para apuração dos haveres levar em conta seu termo final”, explicou.

A relatora observou que, embora o tema não seja frequente na corte, o mesmo entendimento já foi adotado pela 3ª Turma em outros dois julgados: REsp 1.602.240 e REsp 1.403.947.

Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.

REsp 1.735.360

Revista Consultor Jurídico

### **Governo anuncia que versão 3.0 do eSocial para PMEs sai até o fim de maio.**

O governo promete apresentar um plano de simplificação do eSocial para micro e pequenas empresas até o fim de maio, avisou nesta quinta, 9/5, o auditor fiscal da Receita, Federal Altermir Melo, ao participar de debate sobre o tema na Câmara dos Deputados.

Nesse processo, a própria manutenção de determinadas exigências poderá ser revista.

“Vamos revisar todos os leiautes do eSocial no sentido de avaliarmos a necessidade de cada evento que foi transposto de uma declaração antiga, como GFIP, DIRF, RAIS. Vamos pegar ponto por ponto, avaliar cada um desses eventos e ver se ele é necessário neste momento, se pode ser postergado ou se nem precisa ser exigido, por conta das mudanças nos processos de trabalho”, revelou Melo.

“Um seminário será lançado próximos dias, chamando todas as equipes técnicas envolvidas e fazendo a revisão de forma a permitir o lançamento de uma versão 3.0 do eSocial, essa sim aplicável aos pequenos e médios contribuintes.

O ministro [da Economia] Paulo Guedes determinou que seja apresentado um plano de simplificação até o fim do mês, que é algo em que já vínhamos trabalhando”, completou.

Na discussão promovida pela comissão de desenvolvimento econômico foram apontadas dificuldades de implantação do sistema. Além do grande trabalho para os pequenos empreendedores, uma queixa recorrente é de que as empresas grandes e médias já avançadas na implantação do eSocial ainda precisam manter paralelamente o sistema de registro de eventos de trabalho e previdência em papel.

“O problema que chama a atenção é que o cronograma está alargado. Esta transição do modelo antigo para o novo acabou ficando muito alongada. Precisamos urgentemente publicar cronograma de desobrigações, mas ainda faltam ajustes que os órgãos precisam fazer.

Mas este é o maior projeto de TI do mundo. Não se pode fazer num piscar de olhos. Exige cautela. Estamos lidando com dados sensíveis e que garantem 40% da arrecadação federal. Até por isso essa transição faseada foi negociada”, disse o auditor fiscal da Receita Federal.

<http://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infoid=50662&sid=16>

## **ECF – Dispensa de Entrega.**

Nota: Estas empresas deverão entregar a DEFIS – Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais;

Estão desobrigadas de apresentar a ECF – Escrituração Contábil Fiscal:

1 – as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional;

Nota: Estas empresas deverão entregar a DEFIS – Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais;

2 – as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado

financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais deverão cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

3 – os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas.

Observação:

A pessoa jurídica cuja exclusão do Simples Nacional produziu efeitos dentro do ano-calendário fica obrigada a entregar duas declarações: a DEFIS, referente ao período em que esteve enquadrada no Simples Nacional e a ECF, referente ao período restante do ano-calendário.

Base: Instrução Normativa RFB 1.422/2013, art. 1º, §2º.

Fonte: Blog Guia Tributário Link: <https://guiatributario.net/2019/05/09/ecf-dispensa-de-entrega/>

### **A DCTFWeb de Abril/2019 Deve ser Entregue até 15/05/2019.**

Saiba Quem Está Obrigado

Conforme disposto na Instrução Normativa RFB 1.787/2018, alterada pela Instrução Normativa RFB 1.884/2019, as entidades integrantes do “Grupo 2 – Entidades Empresariais”, do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, com faturamento no ano-calendário de 2017 acima de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) estão obrigadas à entrega da DCTFWeb para os fatos geradores que ocorram a partir de 1º de abril de 2019.

Todas as empresas do Grupo 2 estariam obrigadas à DCTFWeb já a partir da competência Abril/2019. Com a alteração estabelecida pela IN RFB 1.884/2019, o prazo para envio da DCTFWeb foi dividido em dois, sendo:

Abril/2019 – para as empresas do Grupo 2 que faturaram ACIMA de R\$ 4,8 milhões em 2017;

Outubro/2019 – para as empresas do Grupo 2 que faturaram ATÉ R\$ 4,8 milhões em 2017.

Assim, a data de entrega da DCTFWeb para o período de apuração abril de 2019 (para as empresas do Grupo 2 com faturamento acima de 4,8 milhões em 2017) é até 15/05/2019 e o vencimento do DARF é 20/05/2019.

Nota: A nova IN 1.884/2019 alterou o prazo para a entrega da DCTFWeb apenas para o Grupo 2 do eSocial, ou seja, o prazo previsto para o Grupo 1 (Ago/2018) e para o Grupo 3 (Out/2019), continua sem alteração.

A DCTFWeb substituirá a GFIP para fins de declaração de contribuições previdenciárias. Lembramos que os recolhimentos serão realizados em DARF emitido pela própria declaração, após a transmissão da mesma.

**ATENÇÃO:** A partir de 01/04/2019, os contribuintes contratantes de serviços sujeitos à retenção da Lei 9.711/98, para os quais já é obrigatória a DCTFWeb em substituição à GFIP, não devem mais utilizar GPS para recolhimento da retenção sobre notas fiscais.

Estas retenções devem ser escrituradas na EFD-Reinf e, após o encerramento desta escrituração, são automaticamente transportadas para a DCTFWeb.

Portanto, o recolhimento dos valores retidos passa a ser feito pelo DARF emitido no sistema DCTFWeb, no CNPJ da tomadora.

Conforme IN RFB 971/2009, a empresa que utiliza o eSocial/efd-Reinf/DCTFWeb, está dispensada do envio de cópia do comprovante de retenção (DARF) para o prestador de serviços.

Importante: Lembramos que, a partir do início da obrigatoriedade de entrega da DCTFWeb, as empresas não devem efetuar nenhum recolhimento em GPS.

Em caso de dificuldades no fechamento do eSocial e/ou Reinf, o recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser efetuado em DARF Avulso.

Fonte: Blog Guia TrabalhistaLink:

<https://trabalhista.blog/2019/05/10/a-dctfweb-de-abril-2019-deve-ser-entregue-ate-15-05-2019-saiba-quem-esta-obri>

## **Governo vai modernizar normas de saúde e segurança do trabalho**

Simplificação deverá aumentar a produtividade e competitividade das empresas

As Normas Regulamentadoras (NRs) de segurança e saúde no trabalho vão passar por um amplo processo de modernização. O anúncio foi feito nesta quinta-feira (9) pelo secretário especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Rogério Marinho, na abertura da 31ª edição do Fórum Nacional do Instituto Nacional de Altos Estudos (Inae), no Rio.

“Trazer investimentos para o Brasil passa pela criação de um ambiente propício, acolhedor e saudável para quem vai empreender. Por isso a importância da desburocratização e da simplificação de regras”, afirmou.

Marinho explicou que toda a normatização na área de saúde e segurança no trabalho está sendo revista, com foco na desregulamentação e na simplificação. O secretário destacou que a situação atual prejudica diretamente a produtividade das empresas e a capacidade de o Brasil competir com outros países. “Hoje, há custos absurdos em função de uma normatização absolutamente bizantina, anacrônica e hostil”, disse.

O que será revisto

A primeira norma a ser revista será a NR-12, que trata da regulamentação de maquinário, abrangendo desde padarias até fornos siderúrgicos. A previsão é de que seja entregue em junho.

A modernização atingirá todas as NRs e outras regras. “Existem quase cinco mil documentos infralegais, portarias, instruções normativas, decretos da década de 1940 que ainda são utilizados para nossa fiscalização, de forma arbitrária”, salientou.

Com as alterações, também devem ser uniformizados os procedimentos, para evitar diferenças na fiscalização entre os Estados. “Hoje não há uniformização de procedimentos, não há nitidez nesse processo, não há clareza e não há transparência”, pontuou.



Um pequeno empresário, por exemplo, chega a ser submetido a 6,8 mil regras distintas de fiscalização, destacou Rogério Marinho. “É impossível que ele entenda e se adeque a essas regras. Nossa ideia é reduzir isso em 90%”, disse.

## Processo virtuoso

Segundo o secretário, a modernização das NRs faz parte de um processo virtuoso, que tem a integridade fiscal como espinha dorsal, rumo à retomada do crescimento. Essa integridade, porém, depende da redução do déficit fiscal. “A reestruturação fiscal é o que dá previsibilidade e segurança jurídica e permite buscar as parcerias necessárias para que o país saia da situação em que se encontra”, destacou.

De acordo com Rogério Marinho, isso só será possível com a aprovação das mudanças no sistema previdenciário. Ele lembrou que o resgate da saúde das contas públicas é importante principalmente a população mais pobre e mais frágil, porque o desequilíbrio fiscal reduziu a capacidade do governo de atender às demandas da sociedade. A meta é permitir mais investimentos públicos em áreas como saúde, educação e segurança.

O secretário observou que o governo está cumprindo seu papel de gestor na modernização do setor previdenciário, mostrando que os trabalhadores terão de trabalhar um pouco mais e pagar um pouco mais, mas com a certeza do pagamento das aposentadorias no futuro. “Mas quem tem mais, vai pagar mais, e quem tem menos, paga menos. Essa é a essência, a mensagem que está inserida no processo”, destacou.

[http://www.economia.gov.br/noticias/2019/05/governo-vai-modernizar-normas-de-saude-e-seguranca-do-trabalho?utm\\_source=akna&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=](http://www.economia.gov.br/noticias/2019/05/governo-vai-modernizar-normas-de-saude-e-seguranca-do-trabalho?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=)

## **Migração dos eventos do eSocial para o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS**

Foram tratados 10 milhões de eventos com alguma inconsistência cadastral

O INSS informa que concluiu na sexta-feira 03/05/2019 o processamento de 10 milhões de eventos previdenciários oriundos do eSocial que estavam retidos por apresentar alguma inconsistência cadastral. Tais eventos agora já devidamente tratados estão sendo apresentados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Apenas 40 empresas de um total de 1400 inicialmente retidas ainda estão com pendência e com previsão de tratamento até o fim de maio/19.

A autarquia também complementa que o atraso na migração dos dados que ocorreu para os empregados dessas empresas não impediu o reconhecimento de direito a benefícios previdenciários requeridos neste período.

Aos trabalhadores com filiação como empregado que não possuam remunerações no CNIS, é oportunizado que apresentem documentação complementar para comprovar o vínculo empregatício, bem como as remunerações, conforme previsto nos incisos I e II do art. 10 da IN 77/2015.



Caso os eventos de seus empregados ainda não estejam aparecendo no CNIS você poderá enviar um e-mail para [eventosretidosesocial@inss.gov.br](mailto:eventosretidosesocial@inss.gov.br). Ressaltamos que este canal é para uso exclusivo de informações a respeito de eventos do eSocial não disponibilizados no CNIS.

[http://portal.esocial.gov.br/noticias/previdencia-social/migracao-dos-eventos-do-esocial-para-o-cadastro-nacional-de-informacoes-sociais-2013-cniss?utm\\_source=akna&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+10+de+maio+de+2019+%26amp%3B%23128587%3B+%26amp%3B%23128144%3B%26amp%3B%23127801%3B](http://portal.esocial.gov.br/noticias/previdencia-social/migracao-dos-eventos-do-esocial-para-o-cadastro-nacional-de-informacoes-sociais-2013-cniss?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+10+de+maio+de+2019+%26amp%3B%23128587%3B+%26amp%3B%23128144%3B%26amp%3B%23127801%3B)

## **ICMS/SP - Notas Fiscais Eletrônicas começam a ser rejeitadas por falta de informação da base de cálculo ICMS retido na operação anterior**

Os contribuintes obrigados a emissão da NF-e, desde 07.05.2019 passaram a ter seus documentos fiscais rejeitados em virtude de não informar os valores exigidos pelo "Grupo N. Item / Tributo:ICMS".

Apesar de ter sido introduzido pela Nota Técnica 2018/005 versão 1.10. foi a versão 1.20 que estabeleceu o início da regra em ambiente de produção a contar de 07.05.2019. O Sistema aponta como motivo de rejeição - 938.

A regra de validação exige que o contribuinte substituído que emitir a NF-e com Código de Situação Tributária 060, e não destinado a consumidor final, informe a "Base de Cálculo ICMS Retido na operação anterior (tag: vBCSTRet)", a "Alíquota suportada pelo Consumidor Final (tag: pST)", o "Valor do ICMS próprio do Substituto (tag: vICMSSubstituto)" e o "Valor do ICMS ST Retido na operação anterior (tag: vICMSSTRet)."

O emitente da nota obterá estas informações pela NF-e de aquisição (emitida pelo contribuinte substituído). Na impossibilidade de identificação da operação de entrada da mercadoria, o contribuinte substituído considerará o valor do imposto devido pela operação própria do remetente correspondente às entradas mais recentes, suficientes para comportar a quantidade envolvida. (Portaria CAT 42/2018, art. 1º, § 5º).

Também teremos a mesma rejeição 938 quando a NF-e for emitida por empresa no Simples Nacional com CSOSN 500, em que o destinatário não seja consumidor final, sendo aplicada a mesma regra de validação acima descrita.

A regra de validação em questão é de implementação opcional a critério de cada Unidade da Federação.

O Estado de São Paulo por meio da publicação da Portaria CAT nº 42/2018, art. 1º, § 4º, desde 1º.01.2019, já disciplinava sobre a necessidade de o contribuinte substituído que realizar operações destinadas ao território paulista, com a finalidade de comercialização subsequente, prestar estas informações em sua NF-e.

Na nota fiscal modelo 55 temos ainda o campo "indFinal" que indica se a operação está sendo realizada com Consumidor final ou não, se for preenchido com "0" o sistema emissor entenderá que



haverá uma saída subsequente, se for preenchido com 1 o sistema fará a leitura que o destinatário é consumidor final.

Desta forma, os contribuintes do Estado de São Paulo devem se ater as exigências da Portaria CAT 42/2018 bem com o a Nota Técnica objeto desta notícia para não terem suas NF-e rejeitadas.

Não confundir as informações exigidas no Grupo N com as disposições do art. 274, § 3º do RICMS-SP/2000 que são informados em campos específicos do documento fiscal eletrônico.

(Nota Técnica 2018.005, Portaria CAT nº 42/2018)

Fonte: Editorial IOB

## **Sinaenco conquista decisão favorável em ação coletiva que pede a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS-COFINS.**

Saiba como sua empresa pode aderir à ação coletiva e se beneficiar da decisão judicial.

Julgamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região garante às empresas associadas ao Sindicato em todo o Brasil redução no cálculo do tributo e a recuperação futura de valores indevidamente recolhidos desde de novembro de 2008.

### A ação coletiva

Em 15/03/2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo para recolhimento do PIS-COFINS, através do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, que se deu em sede de Repercussão Geral (última e definitiva ‘palavra’ do STF a respeito da matéria);

A Suprema Corte entendeu que, uma vez que o ICMS é um “imposto indireto”, ele não pode ser considerado como parte da receita do contribuinte e não deve formar a base tributável do PIS-COFINS.

A mesma sistemática ocorre com o ISSQN, sendo aplicado o mesmo raciocínio com relação do ICMS

Desta forma, aguarda-se no STF o julgamento do Recurso Extraordinário n. 596.616 (que trata, especificamente, do ISSQN na base de cálculo do PIS-COFINS), sendo que o mesmo já conta com um pronunciamento da própria União Federal, reconhecendo que ‘certamente’ a decisão relacionado ao ICMS deverá ser aplicada, por analogia, ao ISSQN.

A ação coletiva promovida pelo Sinaenco (Processo 0066580-75.2013.4.01.3400 / 22ª Vara Federal do Distrito Federal) foi ajuizada em novembro de 2013, julgada procedente pelo juiz de 1ª instância e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, atingindo todas as associadas, independentemente do local de suas respectivas sedes sede.

Assim, está garantido às associadas que aderirem à ação o direito de excluir o ISSQN da base de cálculo das contribuições PIS-COFINS, além do direito à recuperação do valor pago a maior, desde o mês de novembro de 2008, devidamente corrigido pela taxa Selic.



A recuperação de valores pode atingir o montante correspondente a 1 (um) faturamento mensal da empresa.

## QUEM PODE PARTICIPAR

Empresas associadas ao Sinaenco em situação de adimplência.

## COMO SE BENEFICIAR DA AÇÃO

Para fazer parte da ação, usufruir da decisão coletiva e recuperar os valores pagos a maior de forma retroativa, a empresa associada deverá assinar o Termo de Adesão, enviando três vias ao Sindicato. A manifestação deve ser feita o quanto antes.

## CUSTOS E HONORÁRIOS CONTRATADOS

Os honorários contratados representam o percentual de 12% (doze por cento) sobre o êxito, considerando este os valores efetivamente recuperados pelas empresas, na medida e proporção da recuperação dos valores.

## QUAL O SERVIÇO INCLUÍDO

Além do acompanhamento da ação judicial até o trânsito em julgado, a empresa associada contará com a assessoria do escritório contratado para apuração e consolidação de todo o crédito, bem como dos procedimentos para compensação dos valores, além de defesas no âmbito administrativo e judicial, se necessárias, sem custos adicionais.

## DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ESTIMATIVA DE CRÉDITOS

Com envio do livro de apuração do ISS ou balancete mensal da empresa, o escritório poderá realizar uma apuração estimada do valor do crédito.

## COMO RECUPERAR OS VALORES

O valor do crédito apurado poderá ser compensado com tributos federais vincendos ou mesmo ser objeto de pedido de restituição.

## INFORMAÇÕES E ORIENTAÇÕES

O escritório de advocacia Bartolomeu, Sette Advogados, responsável pela ação, está à disposição para orientar sua empresa sobre os procedimentos necessários à recuperação dos valores, sendo possível atendimento pessoal de acordo com a disponibilidade.

Para mais informações, entre em contato com o Sinaenco.

[http://sinaenco.com.br/noticias/sinaenco-conquista-decisao-favoravel-em-acao-coletiva-que-pede-a-exclusao-do-issqn-da-base-de-calculo-do-pis-cofins/?utm\\_campaign=Newsletter&utm\\_content=Sinaenco+conquista+decis%C3%A3o+favor%C3%A1vel+em+a%C3%A7%C3%A3o+coletiva+que+pede+a+exclus%C3%A3o+do+ISSQN+da+base+de+c%C3%A1lculo+do+PIS-COFINS+-](http://sinaenco.com.br/noticias/sinaenco-conquista-decisao-favoravel-em-acao-coletiva-que-pede-a-exclusao-do-issqn-da-base-de-calculo-do-pis-cofins/?utm_campaign=Newsletter&utm_content=Sinaenco+conquista+decis%C3%A3o+favor%C3%A1vel+em+a%C3%A7%C3%A3o+coletiva+que+pede+a+exclus%C3%A3o+do+ISSQN+da+base+de+c%C3%A1lculo+do+PIS-COFINS+-)

+Sinaenco+%282%29&utm\_medium=email&utm\_source=EmailMarketing&utm\_term=Newsletter+e d.+66+-+9+de+maio+de+2019

## **PEPC: nova plataforma facilita a análise dos relatórios de atividades.**

Por Eduardo Ronque  
Estagiário sob supervisão da Comunicação do CFC

A Comissão de Educação Profissional Continuada dos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) esteve reunida, dias 8 e 9 de maio, para analisar o balanço dos relatórios de atividades das prestações de contas do ano de 2018. O encontro aconteceu na sede do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em Brasília (DF).

Dos assuntos tratados, destaque para o sistema que foi desenvolvido no ano passado e foi implementado em janeiro deste ano, facilitando as análises dos relatores e contribuindo com uma gestão mais eficiente. Com ajuda do sistema, os conselheiros conseguiram relatar, até a manhã da quinta-feira (9), mais de 800 prestações de contas.

De acordo com a vice-presidente de Desenvolvimento Profissional do CFC, Lucélia Lecheta, “a expectativa era enorme com a implementação do Sistema”. Neste período, segundo Lucheta, “a Comissão pode perceber grandes avanços com a modernização”.

Os profissionais da contabilidade que cumprem as exigências do Programa de Educação Profissional Continuada (EPC), de acordo com a NBC PG 12, devem, desde que estejam registrados no CNAI; na CVM; que exerçam atividades de auditoria independente nas instituições reguladas pelo BCB e pela Susep; peritos contábeis que estejam registrados no CNPC; responsáveis técnicos das empresas reguladas e/ou supervisionadas pela CVM, pelo BCB, pela Susep e, ainda, das sociedades consideradas de grande porte nos termos da Lei n.º 11.638/2007 e entidades sem fins lucrativos que tiverem, no exercício social anterior, receita total, igual ou superior a R\$ 78 milhões, enviar através do novo sistema as informações para a prestação de contas das atividades.

Para entender melhor como funciona o Sistema de Prestação de Contas para o EPC, acesse [AQUI](#).  
A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.  
CFC

## **Receita lança série de videoaulas sobre eSocial, EFD-Reinf e DCTFWeb.**

A Receita Federal disponibilizou uma nova série de videoaulas com o objetivo de apresentar aos contribuintes as principais ocorrências e os principais erros observados pelas equipes de desenvolvimento do eSocial, da EFD-Reinf e DCTFWeb.

São sete (7) videoaulas, em que são apresentadas, de forma detalhada e didática, as ocorrências registradas e a sua forma de correção para que os novos obrigados possam revisar suas informações e adotar os procedimentos corretos.

Títulos das videoaulas:

- 1 – Sistema de Folha de Pagamento
- 2 – Dados do Empregador



- 3 – Tabelas do Empregador
  - 4 – Remuneração – Totalização e Cálculo das Contribuições dos Segurados
  - 5 – Tratamento de Suspensão – Processo Judicial
  - 6 – DCTFWeb – Confissão, pagamento e compensação
  - 7 – DCTFWeb – Confissão, pagamento e compensação
- RFB

## **Governo quer reduzir em 90% as normas de segurança e saúde do trabalho vigentes no país.**

Informação foi confirmada por Bolsonaro na rede social.

O governo federal vai rever todas as Normas Regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho do país — conhecidas como NRs — com “o objetivo de simplificar as regras e melhorar a produtividade”. A ideia é reduzir em 90% as normas vigentes. A informação foi confirmada nesta segunda-feira pelo presidente Jair Bolsonaro , por meio de sua conta no Twitter .

“Governo federal moderniza as normas de saúde, simplificando, desburocratizando, dando agilidade ao processo de utilização de maquinários, atendimento à população e geração de empregos”, escreveu o presidente.

O secretário especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Rogério Marinho, já havia anunciado, na semana passada, que a ideia é tornar o ambiente mais propício a quem quer empreender e “trazer investimentos para o Brasil”, melhorando a capacidade de competição com outros países, na tentativa de retomar o crescimento.

De acordo com o Ministério da Economia, todas as Normas Regulamentadoras do país serão revistas. A primeira será a NR-12, que trata da regulamentação de maquinário para setores que vão de padarias a fornos siderúrgicos. Neste caso, a expectativa é que a nova norma seja entregue em junho.

Ainda de acordo com Marinho, o Brasil tem hoje quase cinco mil documentos, portarias, instruções normativas e decretos muito antigos — já defasados — que ainda são considerados por agentes de fiscalização de saúde e segurança do trabalho. Além disso, não há uma uniformização dos procedimentos, o que resulta em ações de fiscalização distintas que variam de acordo com cada estado.

Na última quinta-feira, o secretário especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Rogério Marinho, anunciou que as NRs de segurança e saúde no trabalho vão passar por um amplo processo de modernização. Segundo ele, toda a normatização nessas duas áreas está sendo revista, com foco na desregulamentação e na simplificação.

Estratégia

O que será revisto

A primeira norma a ser revista será a NR-12, que trata da regulamentação de maquinário, abrangendo desde padarias até fornos siderúrgicos. A previsão é que a nova NR do setor esteja pronta em junho.



A modernização atingirá todas as NRs e outras regras, assegurou o secretário. Ele destacou que há quase 5 mil documentos infralegais, portarias, instruções normativas e até decretos de 1940 que ainda são utilizados na fiscalização, de forma arbitrária. Com as alterações, também devem ser uniformizados os procedimentos, para evitar diferenças na fiscalização entre os estados.

De acordo com Marinho, um pequeno empresário, por exemplo, chega a ser submetido a 6,8 mil regras distintas de fiscalização. Essa situação atual prejudica diretamente a produtividade das empresas e a capacidade de o Brasil competir com outros países, acrescentou o secretário.

Fonte: O Globo

## **A pejotização sob ataque.**

Não se podem ignorar as novas arrumações do sistema produtivo que passaram a exigir soluções “mais racionais e mais modernas”, em busca de maior eficácia nas relações de trabalho.

As siglas foram inventadas para encurtar nomes ou expressões. Mas, curiosamente, pejota é um nome que encompridou uma sigla.

PJ é a sigla de pessoa jurídica (empresa, em oposição a pessoa física) e pejotização é o sistema que, na prática, transforma um profissional ou funcionário em empresa. Em vez de ganhar como empregado, cria uma empresa da qual é sócio, por meio da qual presta serviços, e recebe não como assalariado, mas por meio de dividendos pagos pela empresa, que, por sua vez, garante receitas por emissão de notas fiscais.

A pejotização está hoje sob ataque de várias frentes. Há os trabalhistas, para os quais a pejotização não passa de esquema cujo objetivo é fugir do pagamento de encargos sociais e dos direitos trabalhistas. Isto é, ao contratar uma pessoa física como PJ, e não por contrato de trabalho regido pela CLT, a empresa ou o empregador deixa de pagar abono de férias, 13.º, FGTS, INSS e outros encargos, além de não ter de arcar com custos de transporte e alimentação. São incontáveis as decisões da Justiça do Trabalho que invalidam contratos desse tipo.

Há os tributaristas, como o economista Bernard Appy, que denunciam o que entendem por “distorção injustificável” desse sistema que cobra do sócio de uma PJ apenas uma fração de Imposto de Renda (calculado sobre o lucro presumido) debitado por um assalariado comum: 11% em vez de 27,5%.

Se os dividendos voltarem a ser submetidos ao recolhimento do Imposto de Renda, como quer o secretário da Receita, Marcos Cintra, a primeira vítima de uma decisão desse tipo seria o pejota, que perderia a isenção fiscal sobre as transferências pagas por sua empresa.

Outro impacto aparece nas finanças da Previdência Social, na medida em que o “empregador disfarçado” está dispensado de recolher sua contribuição ao sistema, como ficou dito.

Dos mais de 4 milhões de empregadores registrados pela Pnad Contínua no primeiro trimestre de 2019, 80,9% têm CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica). Já entre as pessoas físicas, os PJs ocupam 20,1% de um total de 23,7 milhões. (Veja tabela.) O coordenador de Trabalho e Rendimento do IBGE, Cimar Azeredo, observa que a pejotização vem crescendo por conta da crise, que



intensificou as demissões. Muitos desses funcionários foram readmitidos depois como PJ, simplesmente porque é mais barato.

Dos mais de 4 milhões de empregadores registrados pela Pnad Contínua no primeiro trimestre de 2019, 80,9% têm CNPJ.

O problema não está em acabar pura e simplesmente com a pejetização, porque o sistema apareceu na década de 90 para combater distorções, que voltariam a crescer se o sistema acabasse. A mais grave dessas distorções tem a ver com o próprio desemprego, como observa o ex-ministro do Trabalho e ex-presidente do Tribunal Superior do Trabalho Almir Pazzianotto Pinto.

Entre as mais importantes razões que explicam o alto desemprego no Brasil, está o alto custo dos encargos sociais para qualquer empresa – sem falar dos passivos trabalhistas tão frequentemente criados arbitrariamente pela própria Justiça do Trabalho. “A pejetização está intimamente ligada ao desemprego”, adverte Pazzianotto. O próprio governo do Partido dos Trabalhadores reconheceu o problema quando tratou de derrubar – embora desajeitada e atabalhoadamente – os encargos sociais das empresas.

Não se podem ignorar as novas arrumações do sistema produtivo que passaram a exigir soluções “mais racionais e mais modernas”, em busca de maior eficácia nas relações de trabalho, como é o caso da terceirização.

Exemplo de terceirização ligada à pejetização é o home office, modalidade em que o funcionário pode trabalhar em casa ou até mesmo na rua, como coworking. Com isso, a empresa contratadora dos serviços do PJ reduz custos de locomoção, de refeições e de equipamentos, como mesa, telefone e computador. Em cenários de estagnação, como os de agora, essa tem sido a saída encontrada por muitas empresas.

Outra distorção que a pejetização procurou combater foi a elevada burocracia ao criar empresas e a excessiva carga tributária a que são submetidas. Tudo fica mais fácil para uma clínica médica, um escritório de advocacia ou, até mesmo, para pequenos fornecedores se os procedimentos forem agilizados por meio da criação de um pejeta.

“A pejetização veio para ficar”, avisa Pazzianotto. Para ele, não há como evitar as consequências da disseminação dos aplicativos e a robotização do trabalho. O mercado passa por transformações que criam conflitos entre a necessidade de gerar empregos e o emprego indispensável de tecnologias que destroem postos de trabalho. “A criação de PJs é um jeito de escapar desse desastre.”

Fonte: O Estado de São Paulo, por Celso Ming

## **Morte do empregador doméstico extingue o contrato sem direito a aviso prévio.**

O falecimento de empregador doméstico provoca a extinção involuntária da relação de emprego, já que torna impossível a continuidade da prestação dos serviços. Por consequência, não será devido o pagamento do aviso prévio. Com esse entendimento, a 7ª Turma do TRT de Minas julgou improcedente a pretensão de uma empregada doméstica de receber o aviso prévio indenizado após a morte do seu empregador.

No caso, a relação de emprego foi reconhecida pelo colegiado de segundo grau, com base no voto do juiz convocado Cléber Lúcio de Almeida. A condenação recaiu sobre a irmã do empregador, contra



quem a ex-empregada propôs a ação. Além da anotação na CTPS, foi determinado o registro no e-Social e cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho doméstico, incluindo o pagamento de férias e 13º salários.

No entanto, a quitação do aviso prévio foi rejeitada. Isso porque, conforme explicou o relator, o aviso prévio se destina a comunicar a intenção de romper o contrato, fixar prazo para a terminação e pagar o período correspondente. Segundo o magistrado, com a morte do empregador, fato alheio à vontade das partes, o contrato de trabalho doméstico cessa imediatamente, afastando a necessidade de pagamento da parcela.

Com relação à responsabilidade da ré, o relator concluiu que era ela quem administrava a casa do irmão doente. “Se é certo que o familiar vivia preso ao leito, razoável crer que a administração da casa (pertencente ao pai) ficasse a cargo da ré, única irmã que vivia nas proximidades”, considerou na decisão, observando que o homem faleceu sem deixar bens.

Dano moral – A trabalhadora teve reconhecido ainda o direito a uma indenização por dano moral no valor de R\$ 1.350,00. Isso porque, durante 10 meses, a ré se recusou a pagar as verbas rescisórias. “A insistência da reclamada em negar-lhe os valores que garantiriam a subsistência enquanto buscava nova colocação, logicamente, configura ofensa à dignidade humana”, destacou o julgador.

(0010245-09.2018.5.03.0074 RO)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais

## **Direitos das trabalhadoras iniciam antes da contratação.**

Gestantes têm licença-maternidade de 120 a 180 dias e estabilidade até cinco meses após o parto.

A maternidade é um dos momentos mais importantes para as mulheres, e as mães que estão no mercado de trabalho enfrentam série de dificuldades cotidianas, principalmente pelas duplas ou triplas jornadas, mas elas têm direitos garantidos pela Constituição Federal e pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), com o objetivo de garantir a proteção do emprego e a saúde da mulher e da criança.

Os direitos inerentes às mães trabalhadoras visam proteger a maternidade, de acordo com a advogada Mayara Galhardo Felisberto, do Baraldi Mélega Advogados. “Podemos dizer que os direitos à trabalhadora iniciam-se antes mesmo da contratação, pois a discriminação da gestante em processo seletivo é considerada prática criminosa, ou seja, é vedado às empresas o pedido de teste gestacional, e ainda mais a esterilização. Depois da contratação, os principais direitos da mãe trabalhadora são estabilidade ao emprego, transferência de função, comparecimento às consultas e exames médicos, licença-maternidade, intervalo para amamentação e auxílio-creche”, observa.

A licença-maternidade, por exemplo, é um direito que garante a recuperação da mãe após o parto, mas também é o momento ideal para estreitar a conexão com o filho. Assegurada por lei desde 1943, inicialmente a dispensa era de 84 dias. Atualmente, a empresa é obrigada a conceder à mãe 120 dias, mas é possível estender essa licença para até 180 dias. Isso ocorre com companhias que aderiram ao programa Empresa Cidadã, que gera benefícios fiscais para os contratantes.



“Essa licença é um benefício de auxílio às famílias que tiveram a chegada de uma criança em casa, seja para mulheres que tiveram filhos ou adotaram crianças ou para homens adotantes ou que tenham guarda de crianças ou, ainda, em casos de natimorto – feto que morreu dentro do útero ou durante o procedimento de parto. As trabalhadoras sob o regime da CLT têm direito a licença-maternidade de 120 dias, mantida a remuneração no período, devendo informar a empresa mediante atestado médico ou termo de guarda judicial”, explica a advogada Carolina Queija Rebouças, da área trabalhista do Cerveira Advogados Associados.

Recentemente, a Mercedes-Benz, por exemplo, adotou novo modelo de licença. A colaboradora pode estender o tempo de licença obrigatória de quatro meses para mais quatro meses de meio período. “Assim, ela tem a flexibilidade de ficar com o bebê e trabalhar, dividindo as tarefas. Esse benefício é estendido para mães adotivas também”, explica a montadora.

O valor da licença-maternidade é igual ao do salário mensal. O benefício da trabalhadora com carteira assinada é pago diretamente pelo empregador, que depois é ressarcido pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Já as empregadas domésticas têm o salário pago pelo INSS.

ESTABILIDADE – Outro direito é a estabilidade provisória para a trabalhadora gestante garantida pela Constituição Federal. “As trabalhadoras gestantes têm o direito à estabilidade no emprego desde o momento da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”, alerta a advogada Joelma Elias Santos, do Stuchi Advogados.

Porém, como a lei não determina que esta regra seja válida (ou não) para contratos por prazos determinados ou indeterminados, muitos casos acabam na Justiça, segundo as especialistas. Decisões recentes da Justiça do Trabalho vêm estendendo a estabilidade das gestantes a outras situações, como o período do aviso-prévio, durante os contratos temporários de trabalho e nos contratos de experiência.

As especialistas destacam também que, caso a trabalhadora cometa algum ato ou falta grave durante o período de gestação, ou mesmo após o parto, ela perde a estabilidade e pode ser despedida por justa causa. São consideradas faltas graves, por exemplo, improbidade, incontinência de conduta, mau procedimento, negociação habitual, condenação criminal, desídia e violação de segredo da empresa, entre outros.

**Amamentação é garantida por até seis meses**

A mãe trabalhadora que amamenta tem direito a dois intervalos diários de 30 minutos cada um para amamentação do filho de até 6 meses de idade.

“Empresas com mais de 30 empregadas com idade superior a 16 anos são obrigadas a disponibilizar, no local de trabalho, salas de apoio à amamentação, adequadas à coleta e armazenamento do leite materno. Além de garantir o direito a dois descansos especiais, de meia hora cada, durante sua jornada de trabalho para amamentação de filhos de até 6 meses.

Outra questão importante é que as grávidas e mães que amamentam não podem trabalhar em local insalubre. “Atualmente, ainda existem discussões sobre as trabalhadoras que exercem atividades em locais insalubres, visto que a reforma trabalhista alterou a CLT e permitiu o afastamento e/ou a readequação de função das gestantes sem a apresentação de atestado médico somente para funções exercidas em locais de insalubridade em grau máximo. Já para atividades exercidas por gestantes em local insalubre considerado de graus médio ou mínimo e também para as lactantes em



qualquer grau, torna-se necessário o pedido médico de afastamento ou realocação de função”, observa a advogada Mayara Felisberto.

Entretanto, decisão recente do STF (Supremo Tribunal Federal) suspendeu essa nova regra e concedeu liminar que assegurou a todas as mães trabalhadoras o afastamento ou readaptação de função, independentemente de determinação médica, baseando-se no princípio da dignidade humana, aponta Mayara. “A decisão ainda não está pacificada, porque a liminar do ministro Alexandre de Moraes não é definitiva e pode ser derrubada por outros ministros do STF.”

### Mães podem pedir pensão por morte

As mães também têm direitos previdenciários importantes, como a pensão por morte, o salário-maternidade e o auxílio-reclusão. Atualmente, o salário-maternidade contempla as trabalhadoras com carteira assinada, inclusive a empregada doméstica, e também as desempregadas que ainda estão na condição de seguradas do INSS.

“As trabalhadoras inscritas como MEI (Microempreendedor Individual) e contribuinte individual, facultativo e segurado especial, desde que cumprido no mínimo dez meses de carência no INSS, também têm o direito ao pagamento de 120 dias de salário após o nascimento da criança em caso de parto ou adoção, desde que a criança tenha até 12 anos de idade, 120 dias no caso de natimorto e 14 dias nos casos de aborto espontâneo ou previsto em lei”, afirma Mayara Felisberto.

As trabalhadoras com carteira assinada têm o pedido de salário-maternidade feito diretamente pela empresa. As demais trabalhadoras, como MEI, empregadas domésticas, trabalhadoras rurais e também as desempregadas e em contribuição facultativa devem requerer o benefício por meio do site ou de agência do INSS.

O advogado João Badari, especialista em direito previdenciário do Aith, Badari e Luchin Advogados, destaca que as mães também têm direito à pensão por morte, que é o benefício previdenciário destinado aos dependentes – cônjuge; companheiro; filhos e enteados menores de 21 anos ou inválidos, desde que não tenham se emancipado; pais; irmãos não emancipados; menores de 21 anos ou inválidos – de segurado do INSS que era aposentado ou trabalhador.

“A mãe garante o direito à pensão em caso de falecimento do marido ou de um filho. Quando o marido falecer, é presumida a dependência econômica, ou seja, a esposa não precisará provar que do marido dependia financeiramente. Entretanto, quando a morte é de um filho, ela deverá comprovar que necessita do auxílio econômico dele para sua sobrevivência. Poucas pessoas sabem, mas uma mãe pode acumular a pensão por morte de um marido com a de um filho, e pode também receber aposentadoria e pensão ao mesmo tempo.”

A duração do benefício é variável, dependendo da idade e do tipo da beneficiária. A pensão exige o número mínimo de 18 contribuições do falecido (em número inferior a este o pagamento será de apenas quatro meses); porém, em caso de acidente de trabalho, doença profissional ou acidente de qualquer natureza, não haverá a exigência destes 18 meses de pagamentos.

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário pago aos dependentes do segurado preso em regime fechado que seja de baixa renda, que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que cumprida a carência de 24 meses.



“Ele pode ser devido tanto à mãe, quando esta tem uma relação marital (ou de união estável) com o preso, ou até mesmo a própria mãe do preso, porém, esta deverá comprovar ao INSS que depende financeiramente dele”, explica Badari.

Fonte: Portal Previdência Total, por Caio Prates

## **Empresa Simples de Crédito: saiba como abrir.**

Quem vai definir a maior parte das regras para o fornecimento de créditos é o próprio empresário

A Empresa Simples de Crédito (ESC), sancionada pelo Presidente Jair Bolsonaro no fim de abril, faz parte de um pacote de medidas do governo para destravar a economia.

O texto tem chamado atenção pelo caráter inovador, pautado pela simplicidade dos trâmites e liberdade de mercado preconizada aos participantes. “As empresas precisam ganhar competitividade e ampliar a produtividade”, explica o presidente do Sebrae, Carlos Melles. “O ponto focal da ESC está no desenvolvimento local, por isso ela é tão importante para a retomada do crescimento”, complementa.

Com a nova lei, qualquer cidadão pode emprestar dinheiro dentro da sua comunidade. E o primeiro passo a ser tomado para a criação de uma ESC é a formalização do negócio na Junta Comercial, onde será registrado o contrato social da empresa.

Adalberto de Souza Luiz, analista de Serviços Financeiros do Sebrae, explica que a formatação da empresa pode ser feita por meio de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), empresário individual ou sociedade limitada (com dois ou mais sócios). Contudo, os impostos federais a serem pagos pela ESC serão calculados como base no lucro real ou presumido; ou seja, ela não poderá enquadrar-se no Simples.

Pautada pela livre concorrência, na ESC, quem define as regras para a concessão de crédito é ela mesma. O mesmo acontece em relação às taxas de juros e parcelamento do empréstimo. “Não há uma regra específica. O procedimento pode ser padronizado ou tratado caso a caso”, acrescenta o especialista, observando que também é o próprio empresário quem versa sobre as garantias exigidas ao credor.

Outro ponto importante destacado é que o dono de uma Empresa Simples de Crédito precisa contratar um escritório de contabilidade ou contador especificamente para fazer os registros, os demonstrativos contábeis e cálculo dos impostos, informando esses dados para a Receita Federal por meio SPED - Sistema Público de Escrituração Digital – trâmite comum no mundo das empresas.

O registro das operações em entidades autorizadas pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) também deve ser providenciado. “A ESC obrigatoriamente terá de ter um sistema de registro das operações de crédito. É onde serão colocadas as regras do negócio, valores, limites de crédito, taxas de juros e garantias, se houver”, explica Adalberto.

Por fim, o especialista do Sebrae faz um alerta sobre o volume de operações da Empresa Simples de Crédito: de acordo com as normas, ele precisa estar limitado ao capital social do proprietário e seus sócios, quando houver.

A receita bruta anual, por sua vez, não pode ser superior a R\$ 4,8 milhões.

Passo a passo para a abertura de uma Empresa Simples de Crédito

- Formalizar o registro da empresa na Junta Comercial.
- Cada pessoa física poderá ser sócia de apenas uma ESC.
- A Empresa Simples de Crédito pode ser formalizada como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), empresário individual ou sociedade limitada.
- A ESC deve contratar um contador ou escritório de contabilidade para fazer os registros, demonstrativos contábeis e cálculo dos impostos.
- Deve ser feito o registro das operações em entidades autorizadas pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).
- A empresa não pode ser enquadrada no Simples.
- É vedada a cobrança de encargos e tarifas ao solicitante de empréstimo.
- A ESC pode optar pelo cálculo do Imposto de Renda com base no lucro real ou presumido.

[http://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/empresa-simples-de-credito-saiba-como-abrir,465db5687879a610VgnVCM1000004c00210aRCRD?utm\\_source=akna&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+10+de+maio+de+2019+%26amp%3B%23128587%3B+%26amp%3B%23128144%3B%26amp%3B%23127801%3B](http://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/empresa-simples-de-credito-saiba-como-abrir,465db5687879a610VgnVCM1000004c00210aRCRD?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+10+de+maio+de+2019+%26amp%3B%23128587%3B+%26amp%3B%23128144%3B%26amp%3B%23127801%3B)

## **Receita Federal alerta para golpe com cartas falsas com o objetivo de roubar dados bancários.**

Um dia após a Receita Federal liberar a consulta ao lote residual de restituição do Imposto de Renda (IR) Pessoa Física de maio, moradores de Belo Horizonte voltaram a divulgar nesta quinta-feira (9) que estariam recebendo cartas falsas atribuídas ao órgão.

No material, o golpista avisa que a pessoa teria caído na "malha fina" e pede para que um site seja acessado e um formulário preenchido com dados bancários e pessoais. Procurada, a Receita garantiu que não envia nenhuma carta, sendo que qualquer consulta sobre o IR é feita sempre pelo seu site oficial.

O Hoje em Dia teve acesso ao conteúdo de uma destas cartas. Sem qualquer data, o material traz o símbolo da Receita Federal no alto, um código de barras na parte inferior e, inclusive, uma assinatura que seria do auditor responsável.

"A Receita Federal detectou inconsistências em seu cadastro de Pessoa Física, referente aos seus dados bancários declarados anteriormente. Sua situação cadastral está gerando conflitos quanto ao processamento de seus dados bancários, levando seu cadastro de Pessoa Física a constar na lista da malha fina da Receita Federal", diz a carta.

Em seguida, o documento falso pede que a pessoa entre em um endereço eletrônico tendo em mãos "dados bancários e seu CPF". Após isso, a pessoa deveria aguardar para que os dados fossem analisados e, se necessário, uma intimação para comparecer em uma das unidade seria enviada.



O texto da carta alerta ainda que "nenhuma unidade da Receita Federal está autorizada a receber seus dados", o que aparentemente visa convencer a pessoa que receber a carta a não procurar o órgão oficial.

Diante desse golpe, que, segundo a Receita, circula todos os anos, foi aconselhado que aqueles que já acessaram o link disponibilizado na carta e divulgaram dados pessoais, devem acionar a Polícia Militar (PM) ou procurar a Delegacia de Crimes Cibernéticos.

Ainda conforme a assessoria da Receita Federal, qualquer consulta relativa ao IR de 2019 é feita pelo site da entidade: [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) e não em links encurtados, com o apresentado na carta.

## Dicas

Marcos Calmon, CEO da Safe Orange - empresa voltada para a segurança na web-, explica que esse tipo de site normalmente está hospedado em algum lugar que não possui rastreamento. "Eles usam isso para roubar os dados bancários, em alguns pergunta até a senha para quem clica nesse link. Essa é uma fraude antiga, o que muda é só a forma como eles fazem. Ou usam a Receita, ou o Serasa", lembra.

Por isso, o empresário orienta que as pessoas não cliquem ou acessem sites que não sejam o oficial da Receita Federal. "Outra coisa que pode ser feita é sempre observar se no topo da página, ao lado de onde se digita o endereço, existe um desenho de um cadeado.

Isso é a indicação de que aquela página possui segurança digital, com criptografia. Isso significa que todas as informações que trafegam no site o fazem de forma segura. Os sites maliciosos, como este da carta, certamente não terão esse cadeadinho", conclui.

[https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/receita-federal-alerta-para-golpe-com-cartas-falsas-com-o-objetivo-de-roubar-dados-bancarios-](https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/receita-federal-alerta-para-golpe-com-cartas-falsas-com-o-objetivo-de-roubar-dados-bancarios-1.712923?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+10+de+maio+de+2019+%26amp%3B%23128587%3B+%26amp%3B%23128144%3B%26amp%3B%23127801%3B)

[1.712923?utm\\_source=akna&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+10+de+maio+de+2019+%26amp%3B%23128587%3B+%26amp%3B%23128144%3B%26amp%3B%23127801%3B](https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/receita-federal-alerta-para-golpe-com-cartas-falsas-com-o-objetivo-de-roubar-dados-bancarios-1.712923?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+10+de+maio+de+2019+%26amp%3B%23128587%3B+%26amp%3B%23128144%3B%26amp%3B%23127801%3B)

## Juizes rejeitam novas regras para cálculo de danos morais.

Estabelecida pela reforma, mudança é considerada inconstitucional.

Enquanto o Supremo Tribunal Federal (STF) não define a questão, alguns juizes do trabalho têm considerado inconstitucionais as novas regras para indenizações por danos morais, estabelecidas pela reforma trabalhista – Lei nº 13.467, de 2017. Para eles, não pode ser aplicada a “limitação” imposta pelo artigo 223-G da norma, por gerar tratamento discriminatório.

O dispositivo atrelou os valores de danos morais à remuneração das vítimas. Pela lei, as indenizações devem variar de três a cinquenta vezes o último salário do trabalhador, a depender do grau da ofensa, que pode ser desde leve a gravíssima. Essa tarifação foi questionada no STF por meio de ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 5870, nº 6069 e nº 6082).



Em pelo menos dois casos julgados recentemente na 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima (MG), o juiz Vicente de Paula Maciel Júnior declarou o artigo 223-G inconstitucional. Os pedidos de indenização eram semelhantes. Foram apresentados por viúvas e famílias de ex-trabalhadores de uma mineradora. Eles morreram em decorrência de silicose, uma doença respiratória causada pela inalação de pó de sílica. Um deles morreu no dia 24 de dezembro de 2017. O outro no dia 14 de fevereiro de 2018, quando já estava em vigor a reforma.

Para o magistrado, nos dois casos, ficou evidente que a doença decorreu do trabalho na mineradora. Ao considerar o tabelamento inconstitucional, em um dos processos (nº 0010043-16.2019.5.03.0165), condenou a mineradora a pagar R\$ 90 mil de danos morais – R\$ 40 mil à viúva, R\$ 25 mil para a filha e R\$ 25 mil para a neta. A empresa apresentou recurso. No outro (nº 0010.001-64.2019.5.03.0165), o valor estipulado foi de R\$ 100 mil, a ser dividido entre viúva e filhos.

O juiz Vicente de Paula Maciel Júnior entende que a tarifação estabelecida ofende o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º da Constituição). “É uma ode contra os direitos humanos”, diz. “Cria discriminação entre os trabalhadores, porque pressupõe que a vida humana vale mais para uns que para outros.”

Na opinião do juiz, o artigo 223-G da CLT também gera tratamento discriminatório em relação aos demais membros da sociedade. Como exemplo, cita o caso de Brumadinho (MG), afetada pelo rompimento de barragens da Vale. De acordo com ele, se fosse seguida a lógica imposta pela reforma, “teríamos a situação em que a família do trabalhador teria um limite de pedido de indenização por dano moral e a família do morador do município teria outros valores bastante diferentes e superiores”.

Ainda em Minas Gerais, com a fundamentação de que o Supremo já declarou a inconstitucionalidade de artigo da antiga Lei de Imprensa, de 1967, que tinha disposição semelhante, o juiz da 1ª Vara do Trabalho de Alfenas, Frederico Leopoldo Pereira, também entendeu pela inconstitucionalidade do tabelamento.

No caso, analisou o pedido de indenização por danos morais coletivos ajuizado por um sindicato de trabalhadores de transportes rodoviários contra uma empresa de logística. Segundo o processo, os funcionários transportavam dinheiro e tinham valores descontados de seus salários, caso houvesse diferença nos pagamentos realizados. Por isso, condenou a empresa ao pagamento de R\$ 20 mil.

Há, porém, magistrados que têm decidido pela aplicação da tabela prevista na reforma. O juiz da 17ª Vara do Trabalho de Goiânia, Paulo Cesar Soares, entendeu que, até a manifestação do Supremo, não há como deixar de aplicar a legislação em vigor.

Ele analisou uma ação ajuizada por um inspetor de asseguração de qualidade que trabalhou para uma indústria de refrescos e condenou a empresa a pagar danos morais de R\$ 8 mil. Ele considerou que houve dispensa discriminatória pelo fato de o funcionário ter entrado com ação trabalhista contra a fabricante.

Em Franca (SP), além de aplicar as novas regras, o juiz da 2ª Vara do Trabalho, Adriel Pontes de Oliveira, considerou a lei constitucional. Ao analisar processo movido por uma funcionária contra a prefeitura, decidiu que “não há na Constituição qualquer proibição ao estabelecimento de parâmetros com limites para fixação de compensação por danos morais”.

Na opinião do advogado Fabio Chong, sócio da área trabalhista do L. O. Baptista Advogados, as novas regras tendem a ser declaradas inconstitucionais pelo Supremo, seguindo o precedente da antiga Lei de Imprensa. “É o que parece mais razoável, uma vez que vincular o dano ao salário do empregado não seria o melhor critério”, diz.

Para o advogado, apesar da limitação dar mais previsibilidade para as empresas, o Brasil não é um país com indenizações milionárias de danos morais, como nos Estados Unidos. “Isso só acontece no Brasil em casos excepcionais”, diz.

A advogada Juliana Bracks, do Bracks Advogados Associados, também acredita que esse tabelamento não deve prosperar no Supremo. “Em um acidente com um diretor de uma empresa e um motorista, a dor moral das mães pela perda de seus filhos é a mesma. Uma indenização não pode ser maior que a outra. A dor moral não tem relação com a condição financeira”, afirma. “Os danos materiais podem ser diferentes. Os morais, não.”

Fonte: Valor Econômico, por Adriana Aguiar

## **O centenário da Organização Internacional do Trabalho e a Revolução 4.0.**

É preciso repensar estratégias para lidar com formas inéditas de precariedade laboral.

Repensar estratégias para lidar com formas inéditas de precariedade laboral geradas pela adoção de novas tecnologias produtivas. Esta foi a conclusão do seminário sobre desafios trabalhistas regionais<sup>1</sup>, organizado pela Comissão Econômica da ONU para a América Latina e Caribe – CEPAL, que reuniu especialistas da ONU e de organismos financeiros, no dia 3 de abril de 2019, no Chile.

Segundo a CEPAL, o uso de plataformas digitais tem gerado postos de trabalho fora da cobertura da legislação trabalhista existente, redundando em uma nova modalidade de trabalho informal e precário; um dos desafios regionais, portanto, seria a garantia de direitos a esses trabalhadores sem limitar as oportunidades promovidas pela inovação tecnológica.

Klaus Schwab, uma das grandes referências mundiais no estudo da denominada Quarta Revolução Industrial<sup>2</sup>, aponta como uma das peculiaridades da referida revolução a fusão e interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos, permitindo o aparecimento de modelos econômicos transparentes e sustentáveis de troca de valores.

Os designados tecnopessimistas argumentam que as contribuições cruciais da revolução digital já foram realizadas e o impacto sobre a produtividade já estaria em fase derradeira; por outro lado, os tecnooptimistas afirmam existir um ponto de inflexão na tecnologia e também na inovação, e que em breve a sociedade irá explorar um aumento na produtividade e maior crescimento, além de possibilitar uma vida mais longa, saudável e ativa.

Independentemente da visão tecnooptimista ou tecnopessimista sobre a Revolução Industrial em curso, discorreu o autor sobre a sua preocupação acerca dos efeitos da automação em alguns países e regiões, particularmente os mais pobres, de baixa produtividade, pois, como visto, as novas tecnologias geram um exército de trabalhadores à margem dos direitos trabalhistas, reconhecidos como fundamentais pelas normas internacionais em matéria de direitos humanos.



Além disso, está em curso uma nova divisão internacional do trabalho, na qual alguns países são mais capazes no tocante ao desenvolvimento de setores intensivos em tecnologia de ponta, com alta renda e bons empregos, e outros terão ocupações de menor complexidade, baixa remuneração, como empregos temporários ou intermitentes<sup>3</sup>.

Tamanho é o impacto da Revolução 4.0 que alguns especialistas apontam como solução para a crise do desemprego a distribuição de uma renda básica universal para todos os cidadãos e até mesmo a taxação sobre robôs, de forma a reverter o dinheiro na manutenção das vidas humanas afetadas pelas máquinas<sup>4</sup>.

O Fórum Econômico Mundial<sup>5</sup> e a Organização Internacional do Trabalho<sup>6</sup> – OIT já vêm – há tempos – debatendo os efeitos da Quarta Revolução Industrial no mundo do trabalho, entre eles a ausência de superação dos efeitos adversos das revoluções que a precederam, tais como elevação do nível de pobreza e desigualdades. Todavia, na semana de seu centésimo aniversário, é importante chamar a atenção da importância das atividades da OIT, como o principal centro de negociações, para normatizar a Revolução 4.0, de maneira que promova, conjuntamente, o desenvolvimento econômico e social de todas as sociedades.

A OIT surgiu em 1919 como parte do Tratado de Versalhes que pôs fim à Primeira Guerra Mundial<sup>7</sup> e tem como objetivo precípuo a promoção da justiça social, sendo responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho.

O organismo internacional nasceu como naturalmente vocacionado à fixação de standards mínimos no mundo trabalho, mas hoje se faz necessária a adaptação dos sistemas de proteção social à nova realidade supranacional e tecnológica.

As normas internacionais do trabalho, especialmente as Convenções da OIT, devem ter como foco os trabalhadores hoje completamente excluídos do direito do trabalho e dentro da informalidade, notadamente os da área de ciência e tecnologia.

O sistema sindical, assim como a cooperação com as empresas, deve se afeiçoar à nova divisão internacional do trabalho e conseguir alcançar, independentemente de eventuais limitações territoriais, padrões mínimos de direito do trabalho, a exemplo de uma idade mínima para o trabalho ou limites para a duração do trabalho.

As mudanças no foco não devem alcançar apenas as relações públicas, envolvendo Estados e organismos internacionais, mas também as a relações diretas com empresas, como patamares mínimos de remuneração ou limites máximos de jornada para motoristas/transportadores de aplicativos e plataformas digitais.

O Relatório da Comissão Global Sobre o Futuro do Trabalho da OIT<sup>8</sup> aponta a necessidade de efetivação do trabalho online decente com direito à liberdade sindical e negociação coletiva, salário mínimo em vigor na região, ser o trabalhador indenizado por trabalho perdido em caso de problemas técnicos ligados à tarefa e/ou plataforma.

De fato, não há sentido em um mundo com fronteiras cada vez mais líquidas disparidades tão grandes de condições de trabalho e remuneração, por exemplo, entre motoristas – chamados de “parceiros” – e que prestam serviços para a mesma plataforma digital. Esse seria, sem dúvida, um nicho de trabalho relevante e atual para a OIT.



As políticas públicas internacionais na Revolução 4.0 devem estar em conformidade com a Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, em especial com o Objetivo 8.2, que busca atingir níveis mais elevados de produtividade das economias por meio da diversificação, modernização tecnológica e inovação, promovendo o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos.

Caso não haja uma mudança interna nos países da América Latina, bem como no leque de atuação da OIT, com políticas de incentivo para cima, o estabelecimento de standards mínimos para o trabalho, mesmo informal, decorrente de novas tecnologias, priorizando-se investimento em pesquisa e desenvolvimento, o destino dos países menos ricos será o de mero consumidor de tecnologias em nível baixo e com postos de trabalhos cada vez mais precários e de baixa remuneração.

1<https://nacoesunidas.org/cepal-alerta-para-informalidade-trabalhista-associada-a-novas-tecnologias/>

2 SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. Tradução: Daniel Moreira Miranda – São Paulo : Edipro, 2016.

3Ver artigo 443, §3º, CLT:

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º – Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

§ 2º – O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando

a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo

b) de atividades empresariais de caráter transitório;

c) de contrato de experiência.

§ 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.

4<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang-pt/index.htm>

5<https://www.cartacapital.com.br/blogs/gr-ri/forum-economico-mundial-os-desafios-da-quarta-revolucao-industrial/>

6<http://fsindical.org.br/forca/forum-da-oit-discute-desafios-da-4a-revolucao-industrial>



7<https://www.ilo.org/brasil/comeca-a-oi/hist%C3%B3ria/lang-pt/index.htm>

8[https://drive.google.com/file/d/1SKko\\_KeA40fX29ohyMHDs2EeWdH\\_B\\_TA/view](https://drive.google.com/file/d/1SKko_KeA40fX29ohyMHDs2EeWdH_B_TA/view)

9<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods8/>

(\*) Inez Lopes Matos Carneiro de Farias é Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UnB. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Grupo de Estudos em Direito Internacional Privado, do Comércio Internacional e Direitos Humanos” (UnB-CNPq). Maurício Ferreira Brito é Doutorando em Direito pela UnB. Membro dos Grupos de Pesquisa “Grupo de Estudos em Direito Internacional Privado, do Comércio Internacional e Direitos Humanos” e “Trabalho, Constituição e Cidadania” (UnB- CNPq). Mestre e especialista em Direito. Procurador do Trabalho.

Fonte: JOTA, por Inez Lopes Matos Carneiro de Farias e Maurício Ferreira Brito

## 3.02 COMUNICADOS

### CONSULTORIA JURIDICA

#### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h



Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

### 3.03 ASSUNTOS SOCIAIS

#### FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

### 4.00 ASSUNTOS DE APOIO

#### 4.01 CURSOS CEPAEC

## PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

### MAIO/2019

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR	
18	sábado	ISS, IPI E ICMS – Tributação, Conflitos e Casos Práticos na Construção Civil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
18 e 25	sábado	Excel aplicado a contabilidade - conciliação contábil	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 500,00	16	Ivan Evangelista Glicério
20	segunda	EFD Reinf	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio
21	terça	Básico de Contabilidade de Custos	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
22	quarta	Analista e Assistente Fiscal - Abordagem do ICMS, IPI, ISS, PIS E COFINS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
22	quarta	Oficina de Encerramento de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta



23	quinta	Oficina de Alteração de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
28	terça	Simplex Nacional	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
30	quinta	PER/DCOMP	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana

\*Programação sujeita às alterações

\*\* Pontuação na Educação Continuada

www.**SINDCONTSP**.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

#### 4.02 GRUPOS DE ESTUDOS

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

#### Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

#### Grupo ICMS e demais impostos

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

#### GRUPO IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.